



UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Larissa Figueirêdo Belo

**OS IMPACTOS DA INTERVENÇÃO DO *AMICUS
CURIAE* EM DISPUTAS JUDICIAIS:
OFENSA (OU NÃO) AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS
PARTES**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas,
Menção em Direito Processual Civil - orientada pela Professora
Doutora Maria José Capelo Pinto Resende e apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de Coimbra

Outubro de 2021



Larissa Figueirêdo Belo

**OS IMPACTOS DA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* EM DISPUTAS JUDICIAIS:
OFENSA (OU NÃO) AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES**

***THE IMPACTS OF AMICUS CURIAE INTERVENTION IN JUDICIAL DISPUTES:
OFFENSE (OR NOT) TO THE PRINCIPLE OF EQUALITY OF PARTIES***

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, sob a orientação da Senhora Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende.

Coimbra, 2021

AGRADECIMENTOS

“Curiosidade: instinto que leva alguns a olhar pelo buraco da fechadura, e outros a descobrir a América.¹”

É preciso muita coragem para atravessar o oceano Atlântico. Hoje os aviões voam, cruzam e iluminam, como estrelas, o céu. Antes, os navios é que seguiam o seu destino às Américas.

Ao olhar para trás, constato, é preciso muita habilidade para entrar no oceano enfurecido do Direito, que por vezes nos sufoca, quando a justiça nos bate à porta. Navegar esse mar é um desafio que a humanidade vai sempre carregar.

Navegar só é possível quando se tem, ao seu lado, mestres e doutores: da lei, do amor, do sossego, da alegria, da vida. A esses que remaram comigo, no caminho inverso da história, da América para o Velho Mundo, e me ajudaram, meu eterno agradecimento.

Agradeço à Deus que nunca rejeitou a minha oração e nem afastou de mim a sua graça².

À Senhora Professora Doutora José Maria Capelo Pinto Resende, pelos conselhos preciosos que me permitiram navegar com firmeza esse oceano.

Aos meus pais, Adafas e Rita, que nunca me deixaram sucumbir e seguraram a minha cabeça acima das tempestades que surgiram neste navegar.

Aos meus irmãos, Diógenes e Caroline, que sem medir esforços, me auxiliaram com palavras, com amor infinito, foram sol em dias de chuva e me inspiraram a continuar.

Ao meu amor e amigo Daniel Freitas, por me acompanhar neste árduo remar, por ter sido abrigo e porto seguro e aos seus pais, Guida e José Guilherme, por me acolherem com amor profundo, meus sinceros agradecimentos.

Aos amigos, bens infungíveis, aos que já trouxe em meu coração e aos que conquistei nessa aventura: Yuri Amato, Fabrício Barretto, Daniel Moura, Luiza Goes, Fabiana Costa, Weronika e Annia (Thank You), muito obrigada.

Aos meus avós: Augusto Bello (*in memoriam*) e Inácia Bello (*in memoriam*), Miguel Figueiredo (*in memoriam*) e Matildes Santos.

¹ Frase do escritor Eça de Queiroz.

² Salmos 66, versículos 16 a 20.

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a técnica processual do *amicus curiae*, considerando a sua crescente utilização pelos ordenamentos jurídicos que adotam o sistema *Civil Law* e a proximidade que esses têm com Portugal, como por exemplo o Brasil. O estudo da técnica é relevante no âmbito do Processo Civil, pois a interferência do amigo na corte poderá ter implicações diversas, uma delas é o possível desrespeito a princípios do Processo Civil.

A importância do estudo da técnica processual para o ordenamento jurídico português foi revelada quando houve a tentativa de se inserir a figura no Código de Processo Civil, no ano de 2012 e porque, mesmo sem normatização, a técnica tem sido utilizada timidamente por tribunais portugueses.

Neste contexto, o presente estudo objetivou contribuir para a discussão científico-jurídica da técnica processual, ao estudar se a interferência do *amicus curiae* ofende (ou não) o princípio da igualdade das partes, utilizando a metodologia de revisão bibliográfica e estudo qualitativo de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) e Superior Tribunal de Justiça brasileiro (STJ).

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus curiae*. Princípio da Igualdade. Ofensa. Devido processo legal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the procedural technique of the *amicus curiae*, considering its growing use by legal systems that adopt the Civil Law system and the proximity they have with Portugal (e.g. Brazil). The study of technique is relevant in the context of Civil Procedure, as the friend's interference in the court may have several implications, such as the possible disrespect for the principles of Civil Procedure.

The importance of studying procedural technique for the Portuguese legal system was revealed when there was an attempt to insert the figure in the Code of Civil Procedure in 2012, and because even without standardization, the technique has been used timidly by Portuguese courts.

Considering the relevance for Civil Procedure and the growing interest in using the technique in Portugal, this study aims to contribute to the scientific-legal discussion of procedural technique by studying whether the interference of the *amicus curiae* does or doesn't offend the principle of equality of the parties, via bibliographic review and qualitative study of judicial decisions within the scope of the Brazil's Federal Supreme Court and Superior Court of Justice.

KEYWORDS: *Amicus curiae*. Principle of Equality. Offense. Due process of law.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
EUA	Estados Unidos da América
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal de Justiça

ÍNDICE

1	NOTA INTRODUTÓRIA	8
2	METODOLOGIA DA PESQUISA	11
2.1	DEFINIÇÃO DA MOLDURA CONCEITUAL	11
2.2	DA PESQUISA QUALITATIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (STF) E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).....	11
3	A FIGURA DO AMICUS CURIAE	15
3.1	ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO DO AMICUS CURIAE	15
3.1.1	O <i>amicus curiae</i> romano.....	15
3.1.2	O <i>amicus curiae</i> no sistema <i>Common Law</i>	17
4	CONCEITO DE AMICUS CURIAE NA ATUALIDADE	19
5	O AMICUS CURIAE NO DIREITO COMPARADO	23
5.1	O AMICUS CURIAE NO BRASIL.....	23
5.1.1	Considerações jurisprudenciais sobre os requisitos para o deferimento da intervenção do <i>amicus curiae</i>	29
5.2	O AMICUS CURIAE NO SISTEMA NORTE-AMERICANO	30
5.2.1	Breves considerações sobre Sistema <i>Common Law</i> dos EUA e <i>Civil Law</i>	30
5.2.2	O surgimento do <i>amicus curiae</i> nos EUA	31
5.2.3	<i>Writ of certiorari</i>	32
5.2.4	Tipos de <i>amicus curiae</i> no sistema norte-americano	33
6	DIFERENÇA ENTRE AMICUS CURIAE E OUTRAS FORMAS DE INTERVENÇÃO NO PROCESSO	39
6.1	Diferença entre <i>amicus curiae</i> e perito	40
6.2	Diferença entre <i>amicus curiae</i> e assistência	41
7	O AMICUS CURIAE EM PORTUGAL	43
8	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES	49
8.1	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES.....	49
8.1.1	Devido processo legal (<i>due process of law</i>).....	50
8.1.2	Igualdade no Processo Civil	52
8.2	PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE E (DES)EQUILÍBRIO DAS PARTES	60
9	VISÃO PUBLICISTA DO PROCESSO – o processo é uma coisa das partes?	69
10	DO ESTUDO EMPÍRICO DE CASOS NO STF e STJ	72
11	CONSIDERAÇÕES finais	78
	BIBLIOGRAFIA	84
	JURISPRUDÊNCIA	88

1 NOTA INTRODUTÓRIA

O tema do *amicus curiae* revela-se amplo, ainda mais sob a ótica da sua ingerência nos princípios processuais civis e áreas afins, como a do Direito Constitucional, gerando o interesse de pesquisa por estudiosos processualistas, constitucionalistas, entre outros, o que motivou este trabalho a inovar no âmbito da pesquisa científico-jurídica sobre o tema.

Considerando a quantidade de desdobramentos e questionamentos que essa técnica processual poderá desencadear – entres esses a sua inserção ou não em determinado ordenamento jurídico, a sua utilidade, qual sua influência na composição do processo etc. – o presente estudo restringiu-se a delimitar o princípio da paridade de armas e as características fundamentais do *amicus curiae* para refletir sobre a possibilidade de ofensa (ou não) ao princípio da igualdade das partes.

A análise baseou-se em escritos de renomados processualistas e constitucionalistas que evidenciam a técnica processual do *amicus curiae* e o princípio da igualdade em seus escritos, sem prescindir de escrutinar o instituto e o referido princípio nas jurisprudências dos tribunais brasileiros, portugueses e norte-americanos ao examinar a sua aplicação concreta.

O debate sobre o instituto do *amicus curiae* é importante para o desenvolvimento da ciência-jurídica processualista, ainda mais quando as decisões judiciais e o próprio judiciário necessitam de um contínuo aperfeiçoamento, pois, historicamente, os seus órgãos são considerados morosos e ineficazes.

A sociedade, por sua vez, evolui em passos largos, e transformações rápidas acontecem no seio dos movimentos sociais e traz em seu bojo problemas que afloram carências e impõem soluções adequadas.

Neste trabalho, como demonstraremos, as decisões do Poder Judiciário passaram a ter cada vez mais caráter verdadeiramente normativo e, neste sentir, manifestam-se sob o efeito *erga omnes* e menos *inter pars*³.

³ Conforme esclarece Sadek (2012, p. 259), cada vez mais mostra-se necessário uma aproximação da ciência jurídica e das ciências sociais: “parece inquestionável que temos assistido a uma mudança na identidade das instituições que compõem o sistema de justiça no sentido do aumento de sua presença na vida pública”. A mesma autora (2012, p. 257) esclarece que: “[...] duas orientações distintas fundamentam a avaliação da atuação do Judiciário e das outras instituições do sistema de justiça. Há, de um lado, todo um arsenal teórico que poderíamos classificar como baseado no princípio ‘político-majoritário’, que vê com muita desconfiança o ativismo judicial e de qualquer outra instituição que não reflita de forma direta a vontade da maioria do eleitorado. Em outro extremo, tem-se uma corrente intelectual denominada de ‘pragmática’, mais preocupada com os resultados. Trata-se do contraste entre o procedimento e o substantivo [...]”.

O primeiro Capítulo esclareceu sobre a importância da metodologia a ser adotada nas pesquisas e sobre os métodos auxiliares, especificamente a estatística, que pode agregar valor à pesquisa na área das ciências jurídicas através de uma escolha acertada do método.

A pesquisa que inclui a estatística como parte do método proporciona a coleta de dados reais e economiza o tempo do pesquisador, porque este não precisará analisar todo o universo do objeto de estudo, que, no caso da ciência jurídica, é a quantidade de processos, para chegar a conclusões de pertinência científica.

No segundo Capítulo, a exposição temática concentrou-se em demonstrar a origem do *amicus curiae* na história e relevou as suas características elementares à época. Mesmo que o tema já tenha sido objeto de amplo estudo em outras pesquisas, revelou-se necessário demonstrar que o amigo da corte tem raízes históricas profundas, as quais podem reverberar no *amicus hodierno*.

O terceiro Capítulo trouxe a definição do amigo da corte moderno, mormente sob o olhar da doutrina e jurisprudência brasileira e do direito norte-americano, caracterizando o instituto, suas problemáticas, versões concretas, suas facetas, o tratamento dado pelos tribunais, as implicações jurídicas da sua existência, qual a sua natureza e finalidade, o que diferencia a sua intervenção de outras intervenções (assistentes e peritos).

Analisou-se, ainda, a proposta do ano de 2012 de modificação do Código de Processo Civil português, particularmente sobre a tentativa de inserção da técnica processual do *amicus curiae*, sobretudo a sua versão textual, limites e motivos da rejeição. Nesta parte, teceu-se considerações sobre a importância da experimentação para a evolução da ciência e das técnicas processuais.

No oitavo ponto expositivo, decorremos sobre as características do processo justo (*due process of law*⁴), em especial quanto ao princípio da igualdade, conforme preceitua Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 46): “[...] faz-se, modernamente, uma assimilação da ideia de devido processo legal à *processo justo* [...]” (grifos originais); por isso, é necessário entender a mecânica da regularidade do processo⁵.

⁴ Conforme esclarece Theodoro Júnior (2020, p. 45): “[...] a jurisdição e processo são dois distintos institutos indissociáveis. O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo como meio indispensável à realização da Justiça [...]”. Esclarece igualmente que: “[...] é no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes [...]”.

⁵ Theodoro Júnior (2020, p. 46): “[...] a par da regularidade formal, o processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado concreto, em face dos desígnios do direito material. Entrevê-se, nessa perspectiva, também um aspecto substancial na garantia do devido processo legal.”.

Ademais, tecemos algumas linhas sobre a importância do *amicus curiae* com enfoque na visão publicista do processo e sua finalidade de pacificação social, revelando outras facetas da importância deste instituto.

Na segunda parte deste trabalho, tratamos das considerações relativas aos processos estudados no âmbito do Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme metodologia pré-definida, utilizando-se de conceitos estatísticos para ampliar a veracidade dos dados colhidos através do estudo dos processos, diminuindo o universo processual a ser estudado, sem afetar, contudo, a importância dos dados colhidos e a veracidade das informações citadas porque os processos foram selecionados sem qualquer viés investigativo.

Tecemos, por fim, considerações importantes sobre a atualidade processual do *amicus curiae* e as suas incursões, importando conceitos pré-definidos pelo quadro referencial bibliográfico. Realizamos também a análise crítica da utilidade da normatização e correta regulamentação da técnica, demonstrando as circunstâncias processuais que podem ser desequilibradoras e ofensivas ao *due process of law*, mormente quanto ao princípio da igualdade.

Sobre o tema, Maria Tereza Sadek, em seu artigo “Estudos sobre o sistema de justiça” (2012, p. 240): “[...] a efetivação de direitos políticos dependia da efetivação dos direitos civis. A formalização da igualdade política sem a concretização dos direitos civis significaria apenas uma igualdade de fachada. Os direitos civis formavam uma base de toda e qualquer igualdade, e caberia ao Judiciário a garantia destes direitos. Nesta interpretação, o Judiciário não se constituía propriamente em um poder de Estado. Tratava-se, muito mais, de uma instituição estatal encarregada de assegurar direitos civis e, conseqüentemente, de minar as bases das diferenças expressas no domínio oligárquico [...]”.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

2.1 DEFINIÇÃO DA MOLDURA CONCEITUAL

A pesquisa realizada utilizou a metodologia de revisão bibliográfica, a *prima facie* — para fins de consolidação e determinação do conceito do princípio da igualdade das partes, nomeadamente quanto à regularidade do processo (*due process of law*).

Neste sentido, o método de revisão bibliográfica foi utilizado para definir os conceitos basilares do princípio da igualdade das partes no Processo Civil, sob um prisma genérico, em que buscou-se definir seus reflexos no *due processo of law* e delimitar possíveis ofensas.

Aplicou-se o mesmo método para analisar o instituto do *amicus curiae*, definir os limites da figura, conforme moderna doutrina e artigos consagrados em ambiente acadêmico; além disso, buscou-se delimitar o *amicus curiae* histórico, suas características nupérrimas, os limites e desdobramentos problemáticos da sua interferência à prossecução da função judicial.

2.2 DA PESQUISA QUALITATIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (STF) E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Depois de definido, pela abstração teórica da doutrina, conforme descrito no subtópico anterior, os conceitos do princípio da igualdade das partes sob o olhar do *due processo of law*, e as características basilares do amigo da corte moderno, a pesquisa utilizou como complemento o método qualitativo.

Utilizou-se o método qualitativo para analisar processos que tramitaram depois da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (CPC) em 2015, quando houve a incursão oficial do *amicus curiae* no artigo 138 deste código (BRASIL, 2015).

O CPC, Lei nº 13.105, foi publicado em 16 de março de 2015, mas só entrou em vigor no ano de 2016, conforme determinado no artigo 1.045 desse diploma legal, premissa que foi adotada nesta pesquisa para delimitar a “população”⁶ inicial como sendo os processos a partir de março do ano de 2016 até o início do ano de 2021.

⁶Conforme esclarece Costa (2015, p. 16): “Também conhecida por amostragem ocasional, causal, randômica etc., a amostragem aleatória simples destaca-se por ser um processo de seleção bastante fácil e muito usado. Nesse processo, todos os elementos da população têm igual probabilidade de serem escolhidos, não só antes de ser iniciado, como até completar-se o processo de coleta [...]”.

Considerando o aspecto temporal a ser aplicado no estudo qualitativo, solicitou-se através de um canal especial de acesso à informação “stfcidadao.milldesk.com”, ao Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil, o envio de dados coletados pelo setor responsável por consolidar a estatística da Corte, a informar os processos judiciais, após março do ano de 2016 com a participação de *amicus curiae*.

A Suprema Corte do Brasil respondeu a solicitação e enviou por endereço eletrônico o acesso à tabela em formato *Excel*, em que constavam diversas informações separadas por colunas⁷, contendo o universo de processos a serem estudados.

Dos processos contidos na tabela, foram selecionados apenas os pertinentes para o presente estudo. A população de pesquisa, que neste estudo representou a quantidade de processos com intervenção do *amicus curiae* no STF em Recursos Extraordinários, ficou definida como 42 processos.

Identificada a população de estudo, definiu-se uma amostra capaz de representar e trazer resultados efetivos ao meio acadêmico. Para definir a amostra, utilizou-se o método probabilístico estatístico de escolha aleatória⁸.

O mesmo procedimento para escolha dos processos a serem analisados oriundos do STF foi utilizado para análise dos casos em que houve interferência no *amicus curiae* no STJ, estabelecendo uma população mínima a ser estudada, também naquele tribunal⁹.

Neste estudo, optamos por utilizar o método estatístico de escolha aleatória simples porque, conforme esclarece Moore e Notz (2017, p. 169), esse método permite diminuir os

⁷ Constam as seguintes informações: coluna A (Id do Processo), coluna B (classe), coluna C (número), coluna D (Link), coluna E (relator atual), coluna F (meio processo), coluna G (indicador de processo em tramitação), coluna H (data da autuação), coluna I (data da baixa), coluna J (descrição da categoria), coluna K (subgrupo andamento), coluna L (andamento), coluna M (data andamento), coluna N (nome), coluna O (nome advogado), coluna P (nome 2º advogado), coluna Q (nome 3º advogado), coluna R (ramo direito novo), coluna S (assunto principal).

⁸ Essa amostra, escolhida pelo método aleatório ou probabilístico, permite que cada processo ou parte da população definida na pesquisa tenha a mesma chance de ser selecionada para integrar a amostra de estudo. Nesta pesquisa foi utilizada a forma simples, por sorteio dos processos, conforme esclarece Moore e Notz (2017, p. 172): “[...] por que podemos confiar em amostras aleatórias? A grande ideia é que os resultados de amostragem aleatória não mudam de maneira fortuita de amostra para amostra. Como usamos o acaso deliberadamente, os resultados obedecem às leis da probabilidade que governam o comportamento aleatório. Essas leis nos permitem dizer quão provavelmente os resultados amostrais estarão próximos da verdade sobre a população. A segunda razão para o uso de amostragem aleatória é que as leis da probabilidade permitem inferência confiável sobre a população. Resultados de uma amostra aleatória vêm com uma margem de erro que delimita o tamanho do erro provável. Como fazer isso é parte da técnica da inferência estatística.”

Analizou-se 10% da população, totalizando 4 processos, sorteados por meio de *website* especializado, todos conforme tabela fornecida pelo STF.

⁹ O STJ nos enviou após pedido de informações tabela em que continha todos os processos de março de 2016 à 2021 com a presença de *amicus curiae*. A tabela continha 792 processos. Definida a população de pesquisa, selecionou-se pelo método aleatório processos para análise científica. Analisou-se, a decisão que deferiu ou indeferiu o pedido de intervenção e outras participações do amigo da corte nos processos.

riscos de se escolher uma amostra parcial, com viés pré-definido do pesquisador, o que tornaria o resultado ou a conclusão obtida menos fiável¹⁰.

Darrel Huff, em seu livro “*How to lie with statistics*”, de 1954, demonstra a importância de se utilizar corretamente as estatísticas, principalmente quando esta é utilizada para reforçar teses que têm influências em questões sociais e ordinárias, como notícias televisas e informativos.

Huff (1954, p. 13) elucida a importância de se entender os dados coletados por pesquisas ou divulgados pela mídia ou comunidade científica, pois muitas vezes esses dados foram colhidos por métodos que levam a um estudo enviesado.

O autor demonstra a necessidade de que o ser humano avalie os fenômenos do mundo por uma interpretação racional, sendo crucial a utilização de um método e um raciocínio científico que elimine tendências afetivas ou falsas do pesquisador (HUFF, 1954, p. 13):

If you have a barrel of beans, some red and some White, there is Only one way to find out exactly how many of each color you have: Count 'em. However, you can find out approximately how many are red in much easier fashion by pulling out a handful of beans and counting just those, figuring that the proportion will be the same all through the barrel. If your sample is large enough and select properly, it will represent the whole well enough for most purposes. If it is not, it may be far less accurate than an intelligent guess and have nothing to recommend it but a spurious air of scientific precision. It is sad truth that conclusions from such samples, biased or too small or both, lie behind much of what we read or think we know.

Os dados estatísticos são comumente utilizados como argumento de autoridade e, dentro da ciência jurídica, pouco se sabe sobre a influência desses dados, partindo de um pressuposto que os cientistas jurídicos entendem pouco da ciência da estatística; assim, é necessário questionar: os dados encontrados são o retrato da realidade e a análise de um único processo é suficiente para se chegar a determinada conclusão?

Nesse sentido, a pesquisa ora desenvolvida buscou dar novos ares à análise da estatística, que tem sido utilizada pelos trabalhos científicos que se propuseram a entender o fenômeno do *amicus curiae*.

Não se pode olvidar que, para analisar a hipótese proposta por este trabalho, se o *amicus curiae* desequilibra ou não o processo judicial, é indispensável o estudo do processo na

¹⁰ Moore e Notz (2017, p. 169): “[...] em uma amostra de resposta voluntária, as pessoas escolhem se respondem. Em uma amostra de conveniência, o entrevistador faz a escolha. Em ambos os casos, a escolha pessoal produz viés. A solução do estatístico é deixar que o acaso impessoal escolha a amostra. Uma amostra escolhida pelo acaso não permite nem o favoritismo por quem faz a amostra, nem a autoseleção por parte de quem responde. A escolha de uma amostra pelo acaso ataca o viés, ao atribuir a todos os indivíduos a mesma chance de serem escolhidos. Rico ou pobre, jovem ou velho, negro ou branco, todos têm a mesma chance de estar na amostra. A maneira mais simples de usar o acaso para a seleção de uma amostra é colocar os nomes em um chapéu (a população) e extrair uma porção (a amostra). Esta é a ideia de amostragem aleatória simples.”

realidade, não apenas de dados matemáticos, como quantos *amicus curiae* têm ao lado de uma parte, quanto processos foram vencedores e tinham o *amicus curiae* etc.

É preciso estudar os processos nos quais o *amicus curiae* interferiu, seus poderes e influências e se estava ao lado da parte vencedora, se estava como um reforço de tese ou como um defensor institucional e se cumpriu o seu papel, o que será definido neste trabalho pelo referencial teórico bibliográfico.

O trabalho desenvolvido nesta dissertação, portanto, não tem finalidade de concretizar dados matemáticos ou apresentar tabelas, mas sim de retirar informações e conclusões sobre um determinado sistema jurídico, delimitando, por intermédio de métodos estatísticos, a quantidade razoável de processos que devem ser estudados para que os resultados obtidos sejam confiáveis.

A pesquisa qualitativa teve o objetivo de responder, com base na observação da realidade processual no STF e STJ, se a interferência do *amicus curiae* no processo pode trazer desequilíbrio entre as partes e, assim, ofender o princípio da igualdade das partes.

O estudo dessa técnica processual como ora proposto é essencial para o aprimoramento da utilização do *amicus curiae* em processos como via concreta de análise da sua incursão como parte, ou terceiro, no processo e as características dessa interferência para concluir se pode afetar o princípio da paridade de armas no Processo Civil.

3 A FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

3.1 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE*

3.1.1 O *amicus curiae* romano

A literatura jurídica aponta como origem do *amicus curiae* figuras semelhantes retratadas no direito romano e no direito medieval inglês. Neste aspecto, para Bisch (2010, p. 20) o *amicus curiae* que mais se aproxima da figura atual surgiu, efetivamente, no direito inglês do século XIV (no reinado de Eduardo III, Henrique IV e Henrique VI).

No entanto, parte da doutrina admite que o surgimento do instituto se deu no direito Romano – eram responsáveis por aconselhar o juiz na sua função de dizer o direito e resolver conflitos sociais, exerciam função semelhante a de advogados, mas com esses não se confundiam (BISCH, 2010, p. 20).

A doutrina romana aponta que, no período da República, os agentes integrantes do judiciário e juízes populares eram assessorados por estudiosos da área do direito, que emitiam suas opiniões sobre a lide e compunham uma espécie de conselho, nomeado como *consilium* (BISCH, 2010, p. 18).

O *consilium*, como esclarecido, era formado por peritos do direito que aconselhavam tanto particulares como juízes, e eram vistos como pessoas que desempenhavam uma função de honra e fama, prestigiados assessores, e suas opiniões detinham transcendência.

No Império Romano é possível verificar a existência de um conselho composto por jurisconsultos, detentores de uma prestigiada patente conferida pelo imperador Augusto. O título imperial fornecia às respostas dadas por esses maior autoridade jurídica e força (BISCH, 2010, p. 18).

Assim, foi o imperador Augusto que concedeu aos jurisconsultos titulação, consagrada pelo termo “*ius publice respondendi*”, como já esclarecido; o título dava ao parecer por esses emitido maior credibilidade perante a comunidade jurídica romana.

A atuação do *consillarius* estaria, neste sentido, relacionada à origem do instituto *amicus curiae*, embora inexista expressamente na literatura romana este termo (BISCH, 2010, p. 19). Esse enquadramento pela doutrina seria considerado razoável, pois os “conselheiros” encontrados na literatura do direito Romano eram solicitados para melhorar as decisões do juiz e ajudar a corte.

A função do *amicus curiae* romano era de um colaborador neutro quando o contexto litigioso envolvesse questões ultra jurídicas, evitando-se falhas de julgamento (BUENO, 2012, p. 112).

Sua atuação tinha a finalidade de melhorar a decisão judicial, evitando-se erros patentes e, além disso, complementar o conhecimento do juízo sobre determinado tema, era uma assistente imparcial (LOWMAN, 1992, p. 1244).

Nesse sentido, a origem romana da técnica processual remete ao costume cultural dos governantes romanos de se aconselharem. Mais do que uma tradição romana, era um dever imposto aos homens importantes: esses não deveriam tomar decisões de grande relevância sozinhos, por isso a consulta obrigatória ao *consillarius* (MOHAN, 2010 *apud* CAVALLARO, p. 56).

A figura do *consillarius* como um conselheiro ou um auxiliar da corte parece ser apenas uma etapa da decisão decorrente da relevância da própria tradição romana, e não essencialmente um mecanismo processual a ser utilizado para interferir no processo; dessa forma, o *amicus curiae* romano tinha características extremamente limitadas (CAVALLARO FILHO, 2020, p. 56).

O *amicus curiae*, na versão romana, era um colaborador neutro dos juízes quando os casos detinham questões que não eram exclusivamente de cunho jurídico; este atuava para evitar erros de julgamento e complementava, tecnicamente, o conhecimento do juiz, (CAVALLARO FILHO, 2020, p. 55).

No direito romano, o *consillarius* apenas ingressava no processo se fosse convocado pela autoridade judicial (somente nesta hipótese) e poderia, então, opinar em diferentes matérias (de direito, econômicas ou políticas); era visto, portanto, como um auxiliar do juiz e deveria atuar de forma neutra. Era extremamente limitado, pois dependia de um ato de convocação e, além disso, as suas funções não eram exercidas de forma livre porque não detinha poderes específicos de atuação.

A doutrina americana limitou-se a tratar da figura romana, no que tange a origem do instituto, descrevendo-o como uma figura desinteressada e imparcial (BUENO, 2012, p. 112).

A origem do *amicus curiae*, na sua versão romana, tem sido objeção por parte da doutrina, pois muitos não conseguem encontrar uma origem exata para o surgimento do instituto, mas há certo consenso de que sua origem mais aproximada seria no *consillarius* romano, já elucidado.

Quintas (2018, p. 1121) esclarece que o amigo da corte Romano *consillarius* apenas podia entrar no processo quando convocado pelo tribunal, não havendo possibilidade de

ingresso voluntário, deveria ser neutro, não detinha poderes, não era um sujeito processual e, como não era parte da relação processual, a sua participação estaria limitada aos atos que lhe foram designados.

O termo *amicus curiae* (amigo da corte – tradução literal), no entanto, não é encontrado na literatura romana; a nomeação de um instituto como se apresenta nos dias atuais tem origem no século XIV, no reinado de Eduardo IV (QUINTAS, 2018, p. 1121).

O termo *amicus curiae* tem origem no latim e a sua tradução literal é de um “amigo da corte”, como já clarificado. Para alguns autores, a sua origem seria mesmo de conselheiro do juiz (RÓNAI, 2017, p. 25), próximo de um perito, que tivesse o objetivo de aconselhar e não de delimitar e atuar tecnicamente com objetivo probatório.

3.1.2 O *amicus curiae* no sistema *Common Law*

A figura que mais se aproxima do conceito atual de amigo da corte tem origem no sistema *Common Law*. A técnica processual era utilizada para auxílio às cortes, e os *amicus curiae* eram responsáveis por apontar erros, inserir informações relevantes, alertar sobre a existência de precedentes ou a sua adequada apropriação ao caso *sub judice*.

Alguns doutrinadores, como Daniel Mitidiero, citam a origem do *amicus curiae* como diretamente relacionada ao sistema *Common Law*, como casos descritos, abaixo relacionados, pela jurisprudência inglesa e dos Estados Unidos (MITIDIERO, 2021, p. 162):

O *amicus curiae* tem sua origem no *Common Law*. Na Inglaterra, a participação do sir. George Treby em 1686 a fim de dar detalhes sobre as alterações de um específico *statute* do qual participou da elaboração é sempre lembrada a respeito, bem como o caso *Coxe v. Phillips* de 1736. Nos Estados Unidos, onde o instituto experimentou amplo desenvolvimento, são figurinhas repetidas em todos os trabalhos sobre o tema os casos *The Schooner Exchange v. Mc Fadden* de 1812 e *Green v. Biddle* de 1823.

A função inicial do instituto, no sistema *Common Law* inglês, foi nomeada de “oral Shepardizing”, pois referia-se ao americano Frank Shepard, que se dedicou a catalogar precedentes judiciais, Lowman (1992, p. 1248), esclarece que:

In addition to its role of “oral shepardizer”, the amicus could also act on behalf of infants or alert the court to manifest error, such as the death of a party. Common Law courts welcomed such aid and justified empowering the amici to engage in such activities under a theory that amici curiae, by helping the courts avoid error, served to maintain judicial honor and integrity.

No *Common Law* inglês, o *amicus curiae* inicialmente fornecia o que pode ser classificado como um serviço de guia jurídico tanto para juízes como para outros sujeitos do

processo; além disso, representavam o interesse de menores ou alertavam sobre situações fáticas relevantes.

A permissão para ingresso do amigo da corte, como retratado no direito inglês, era por decisão discricionária do juiz. Neste sentido, não havia qualquer direito à participação de pessoa alheia ao processo, mas era uma questão de graça e não de direito (KRISLOV, 1963 *apud* BISCH, 2010, p. 20).

A literatura inglesa aponta como a primeira aparição da figura *amicus curiae* na Inglaterra no julgamento do caso *The Protector v. Geering*, quando um membro do parlamento apresentou à Corte inglesa argumentos sobre a importância de determinado *statute* aprovado pelo parlamento (BISCH, 2010, p. 20).

Já nos Estados Unidos, a primeira aparição da figura deu-se no caso *Green v. Biddle*, quando o senador Henry Clay requereu uma nova audiência sobre o caso e a sua intervenção como *friend of the court*. Tratava-se de uma lide individual em que a Suprema corte Americana declararia a inconstitucionalidade do *statute* do Estado de Kentucky, sem qualquer participação de um representante desse ente federativo no processo.

A história do instituto revela que o seu conceito legal e doutrinário mais recente deve-se a sua utilização no sistema *Common Law* e à inserção da técnica americana nomeada como *Judicial Review*¹¹ nos EUA, instrumento processual que permitiu a consolidação do amigo da corte, trazendo relevância ao instituto a partir do século XIX (BISCH, 2010, p. 21).

Os precedentes jurídicos e a sua força social e judicial são o principal fator para a criação de um ambiente propício ao fortalecimento do instituto *amicus curiae*. Neste sentido, o sistema *Common Law* historicamente sempre concedeu maior relevância às decisões do que ao sistema *Civil Law*, o que fez surgir a necessidade de intervenção de um ator que revelasse mais do que os desejos das partes ou terceiros diretamente interessados¹².

¹¹ Conforme esclarece Isabel da Cunha Bisch, as lides individuais nos EUA ganham importante papel uma vez que não está estabelecido o controle concentrado da Constituição (2010, p. 47), assim, a lide submetida ao judiciário é que faz a lei, sendo, inclusive, mais importante a aplicação da lei no caso concreto do que quando elaborada pelo parlamento; em suas palavras: “[...] o ato normativo antes de ser aplicado aos casos concretos não tem valor jurídico [...]”. (2010, p. 38).

¹² “[...] outro fator que pode ter auxiliado o maior desenvolvimento do instituto no *common law* é a força dos precedentes encontrada neste sistema. Uma vez que decisões em casos concretos poderão influenciar todas as decisões futuras de casos semelhantes, é necessário que se possibilite a certos grupos ou pessoas o poder de participar das demandas, mesmo que não tenham relação direta no litígio.” (CABRAL, A. P., 2003, p. 117).

4 CONCEITO DE *AMICUS CURIAE* NA ATUALIDADE

O *amicus curiae* é uma forma de intervenção de terceiros e, nesta condição, não é considerado pela doutrina processualista como parte no processo porque o amigo da corte, ao intervir, não tem qualquer pedido ou em face dele nada é pedido, a sua função é complementar, é um defensor de direitos institucionais, metaindividuais e, por isso, alguns os consideram como imparcial. (BUENO, [200-?], p. 11).

A natureza jurídica do *amicus curiae* não é consenso na doutrina, visto que alguns entendem que se trata de uma intervenção atípica, porque deverá haver a demonstração de um interesse legítimo para que a intervenção seja permitida (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 412).

A técnica processual pesquisada também é conceituada, juridicamente, como uma forma de intervenção de terceiros que objetiva auxiliar o juízo, e sua principal função é a de acurar decisões judiciais, conforme explica Theodoro Júnior (2020, p. 412):

[...] isso porque sua intervenção estaria vinculada à demonstração de um interesse legítimo. Outros entendem como um terceiro que intervém no processo a título de auxiliar do juízo, cujo objetivo é aprimorar as decisões, dar suporte técnico ao magistrado.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil já teceu considerações sobre a natureza jurídica dessa técnica processual definindo as suas peculiaridades em julgamento do Pleno¹³, naquela Suprema Corte, em que restou consolidado que o *amicus curiae* é um colaborador da justiça (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 412).

Neste sentido, a intervenção deverá agregar à causa com informações novas, trazer subsídios qualificadores da decisão, o que se definiu como função “predominantemente instrutória” no processo. (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 412).

¹³EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STF, Pleno, ADI 3.460/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, ac. 12.02.2015, Dje 12.03.2015).

O novo Código de Processo Civil brasileiro trata o instituto como um auxiliar “especial do juiz”, que deverá trazer para à lide informações relevantes, capaz de contribuir para o deslinde da questão; a sua atuação não se confunde com a de outros auxiliares que podem ser inseridos no contexto da ampla defesa e contraditório, como assistentes, peritos, tradutores etc. (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 412).

Assim, a interferência do *amicus curiae* é típica e tem características peculiares e é apenas admitido em casos específicos. O amigo da corte poderá, inclusive, recorrer, sendo assim, o objetivo desse instituto processual é diverso de outros e juridicamente bem delimitado (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 412).

Não é necessário que o amigo da corte demonstre interesse na questão envolvida em litígio para a sua participação, pois esse tem como objetivo principal informar ao juízo sobre dados e questões cruciais que devem ser consideradas no julgamento da causa (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 413).

Desse modo, o *amicus curiae* se justifica à medida que a matéria litigiosa, objeto de futura decisão, envolva complexidade elevada que ampare os fundamentos dessa interferência; tal requisito poderá ser identificado, ordinariamente, em áreas específicas e “cheias de sutilezas”, nas palavras de Theodoro Júnior (2020, p. 413).

A atuação do amigo da corte tem também o intuito de resguardar o viés democrático, considerando que modernos mecanismos processuais permitem os chamados precedentes, sendo primordial que a mecânica processual possibilite respeitar o entendimento de agentes, entidades ou pessoas que elevem o debate de questões complexas e relevantes socialmente, nas lições de Theodoro Júnior (2020, p. 413): “Muitas vezes a atuação do *amicus curiae* participa do objetivo de viabilizar a formação democrática de precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de reconhecida repercussão social [...]”.

Assim, o propósito da intervenção dessa modalidade processual decorre da defesa de interesses institucionais ao invocar maior legitimidade à decisão judicial proferida (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 413).

Quintas (2018, p. 1221) classifica o *amicus curiae* como um terceiro enigmático, e entende que o seu objetivo é defender direitos meta e supra individuais, intervindo no processo com a finalidade precípua de aperfeiçoar a matéria decidenda.

O *amicus curiae* tem o objetivo de trazer diálogo e influenciar o conteúdo decisório, que possa também ser objeto de precedentes, desde que o caso *sub judice* trate de questão específica, seja relevante ou afigure-se importância social (MITIDIERO, 2021, p.161).

Os seus poderes ainda precisam ser melhor definidos pelos ordenamentos jurídicos; na versão brasileira, é o juiz que, conforme a sua discricionariedade, informará e limitará a atuação do *amicus curiae* (MITIDIERO, 2021, p. 161) – será melhor abordado em tópico próprio.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero trazem no livro Curso de Processo Civil importantes informações sobre o mecanismo processual em tópico intitulado como “[...] a legitimidade da decisão e do precedente a partir dos direitos fundamentais, a otimização da participação popular no procedimento e a argumentação judicial. O direito à decisão justa e a formação de precedentes [...]” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 16400).

Para os autores, o procedimentalismo não deverá prevalecer quando se exige legitimidade para uma decisão judicial – considerado o conteúdo a ser discutido. A legitimidade não poderá ser formal, fruto de preposições legislativas, mas deverá ser uma análise concreta da realidade (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 16405):

Quando a legitimidade da decisão depende da identificação judicial do conteúdo material dos direitos fundamentais, deixa-se de lado qualquer forma genuína de procedimentalismo – ou mais precisamente a ideia de que a legitimidade da decisão decorre unicamente da observância dos parâmetros fixados pelo legislador para o desenvolvimento do procedimento.

Assim, importa que a jurisdição promova o conteúdo dos direitos fundamentais e dos seus valores, considerados aqueles que são resguardados pelas normas da Constituição. As normas fundamentais devem ser interpretadas consoante a sua natureza, abertas e de conteúdo indeterminado.

Nessa senda, a legitimidade da decisão e do precedente alicerçados apenas na observância de regras processuais impede o juízo de reconhecer os direitos fundamentais incidentes ao caso *sub judice* (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 16418):

A observância do procedimento ou a participação não são suficientes para conferir legitimidade à decisão e ao precedente daí eventualmente oriundo. É preciso que a jurisdição tenha o poder de apontar para o fundamento material do direito fundamental para poder negar a lei que com ele se choca. Por outro lado, não há como o juiz exercer isoladamente o ofício o conteúdo aberto das normas de direitos fundamentais e dos valores encartados nas normas constitucionais.

A ideia de que o juízo ou Poder Judiciário está mais apto a concluir sobre problemas que envolvam questões sociais, éticas e morais é consequência de um elitismo epistemológico que considera uma pseudo superioridade intelectual dos juristas como fator relevante ante a conclusões de ordem moral do que à representatividade social.

O processo deverá analisar a gênese da lei em conformidade com o anseio social e, desse modo, a tomada de decisões pelos juízes não prescinde do diálogo social, mesmo que o juízo não esteja totalmente vinculado, porque o caso enfrentado pode não ser justificável apenas do ponto de vista legal de um ordenamento jurídico (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 16429):

O que se pode dizer, na linha de Habermas, é que o juiz deve examinar os conteúdos das normas controvertidas clique em conexão com os pressupostos comunicativos e condições procedimentais do processo legislativo democrático assegurando que o processo de gênese da lei seja receptivo àquilo que os cidadãos estabelecem como consenso no espaço público. O juiz deveria estar atento ao consenso formado no espaço público a partir da discussão e do debate, nada obstante não se encontre a esse totalmente vinculado, porque o consenso pode apontar uma solução não justificável do ponto de vista do ordenamento jurídico.

É nesta perspectiva, fundada na necessidade de representatividade, que se encontra a alma da técnica processual do *amicus curiae*. A sua interferência no processo deverá proporcionar a manifestação e o diálogo com representantes sociais, refletivos em toda a sua diversidade (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 16442).

Neste sentido, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro revelam o caráter de legitimação social das decisões que são tomadas pela corte através do deferimento da participação do *amicus curiae*¹⁴.

O *amicus curiae* é caracterizado pela sua potencialidade de dar visibilidade a questões sociais eventualmente não aprofundadas pelas partes, ampliando o debate jurídico de questões importantes para a coletividade (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 16453).

No entanto, a utilização desse mecanismo processual não é um vetor automático de legitimação das decisões judiciais; antes, urge que o juízo manuseie o instituto em respeito ao a um “núcleo essencial” que respeite o “mínimo imprescindível”, exigindo que a decisão judicial seja baseada em critérios estabelecidos. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 16453).

¹⁴ Mitidiero (2020, p. 16442) traz como exemplo ADIn 2.130/SC: “[...] a admissão de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social da decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores sociais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais [...]”.

5 O *AMICUS CURIAE* NO DIREITO COMPARADO

5.1 O *AMICUS CURIAE* NO BRASIL

O *amicus curiae*, figura consolidada como terceiro interveniente no processo, apenas surge no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do Código de Processo Civil em 2015 através do artigo 138, o qual o define como a pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, que poderá intervir no processo quando se constate a relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (BRASIL, 2015).

O *amicus curiae*, conforme conceituado por Theodoro Júnior (2020b, p. 413), é um auxiliar especial do juízo, a quem cabe fornecer informações técnicas, justificando a sua intervenção pela aptidão em trazer informações relevantes relacionadas ao objeto da causa, viabilizando a formação democrática de um precedente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil brasileiro optou por considerar o *amicus curiae* como um terceiro, pois trouxe a técnica processual neste Capítulo, conforme suas lições:

As discussões sobre a natureza do papel conferido ao *amicus curiae* passam-se em terreno mais acadêmico do que prático, já que sob este último ângulo há consenso quanto aos requisitos e efeitos da medida. Por outro lado, deve-se registrar que a opção da nova lei processual, ao menos topograficamente, foi regular a participação processual do *amicus curiae* no Título que disciplina a intervenção de terceiros.

O procedimento e a participação do *amicus curiae* no Processo Civil brasileiro será possível através do pedido de uma das partes – por vontade do próprio amigo, ou de ofício (a pedido do juízo) (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 413).

A intervenção só será admitida quando tiverem em pauta questões relevantes, específicas, que gerem repercussão social. Cumpridas essas condições, o juiz poderá requerer a intervenção do *amicus curiae* ou admitir que este intervenha no processo voluntariamente ou a pedido das partes, conforme os requisitos do artigo 138 do Código de Processo Civil brasileiro (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 414).

Estão legitimados a atuar como *amicus curiae* no Brasil pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, desde que tenham o requisito da representatividade adequada, conforme explica Theodoro Júnior (2020, p. 414): “Fundamental, contudo, que tenha conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de modo a proporcionar ao juiz elementos e informações relevantes para solucionar a causa.”

O novo Código de Processo Civil brasileiro não conceituou o que seria representatividade adequada, requisito previsto no artigo 138. A representatividade deve ser vista de forma ampla, compreendendo tanto pessoas físicas como coletivas desde que representem, na área discutida pela lide, “[...] autoridade, respeitabilidade, reconhecimento científico e perícia [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 415).

No entanto, a intervenção não se justifica por interesses próprios do interventor; este deverá comprovar interesse institucional (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 415). Isso decorre do próprio conceito, já pré-definido, de que o *amicus curiae* não é um terceiro interessado e que a sua figura é peculiar e bem delimitada.

A representatividade poderá ser verificada se o interventor revelar interesses de blocos, grupos, classes ou partes da sociedade de determinado órgão, instituição, ou se a decisão for afeita a questões públicas e do Estado. Poderá ser reconhecida a adequação da representatividade, também, se o interveniente for uma pessoa com notório conhecimento no ramo discutido e, assim, demonstrar expertises na área (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 415).

A Suprema Corte brasileira já estabeleceu alguns parâmetros para a admissão do *amicus curiae*, quanto à exigência da representação adequada, ao demandar que o interventor, no âmbito dos seus ideais institucionais, possua relação com o tema litigioso:

Do ponto de vista prático, a análise de julgados do STF demonstra que o parâmetro mais utilizado em seus acórdãos é o da pertinência temática entre o assunto debatido e os objetivos institucionais das entidades que se candidatam à participação no processo na qualidade de *amicus curiae* (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 415).

O prazo para a manifestação do interventor como amigo da corte, no Brasil, é de 15 dias depois de convocado, e a sua atuação não tem função comprobatória; cabe a este apenas dar opinião e fornecer conhecimentos específicos e técnicos que auxiliem o juízo para que a decisão seja a mais justa possível.

Não existe um momento determinado para a sua entrada no processo, a doutrina admite que a sua intervenção aconteça a qualquer tempo (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 416) e este será autorizado a intervir conforme a conveniência do julgador (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 412).

Neste sentido, o *amicus curiae* é um veículo de intervenção de grupos especiais no processo para expressar opiniões (deve demonstrar a sua capacidade para tal). A sua intervenção limita-se as questões submetidas ao tribunal e ajudam o julgador a entender o possível efeito de uma decisão que circunda matéria sensível (SOUZA, 2015, p. 753).

A figura do *amicus curiae* pode ser igualmente fundamentada pela deficiência advinda do sistema adversarial se considerado que o processo nem sempre reflete a realidade social, mas é um recorte cirúrgico da realidade feito pelas partes envolvidas¹⁵.

Desse modo, não é possível concluir que as partes forneçam ao juízo todas as informações necessárias, pois possuem interesse no resultado e, por isso mesmo, existe a possibilidade de que a decisão a ser tomada não se coadune por completo – ou ao menos se aproxime – da verdade real (SOUZA, 2015, p. 754).

O instituto só se justifica quando utilizado como instrumento de grupos que não são partes da demanda nem mesmo serão diretamente afetados pelo resultado, porque se o fossem, estaria diante de um terceiro interessado. Esses grupos que legitimam a interferência como *amicus curiae* estão amplamente vinculados a questões psicológicas e sociais, conforme descreve Souza (2015, p. 754):

O grupo ou a pessoa individual não é parte na demanda, bem como não tem permissão legal para participar da demanda em litígio. Contudo, tem interesse no resultado. Frequentemente, o ‘amicus’ apresenta um ponto de vista legal, psicológico ou sociológico de relevância para o caso.

As matérias que autorizam a intervenção do *amicus curiae* são normalmente as que tratam de meio ambiente, do consumidor, da previdência social, de saúde, sexo, raça, entre outras questões extremamente sensíveis e importantes para a sociedade.

No que tange aos poderes do *amicus curiae*, o novo Código de Processo Civil brasileiro relegou a discricionariedade do juiz a definição dos poderes do *amicus curiae*, como, por exemplo, este poderá ter a faculdade de participar de audiências e requerer provas (SOUZA, 2015, p. 758).

Para alguns doutrinadores, o amigo da corte no Brasil continua sendo uma figura atípica, mesmo que tenha sido classificada pelo novo Código de Processo Civil como típica, entre os terceiros que poderão intervir no processo (NEVES, 2019, p. 383).

A intervenção do *amicus curiae* tem fundamento na importância social da discussão submetida em juízo e características vinculadas ao próprio *amicus curiae* (suas particularidades); esse deverá comprovar que tem conhecimento técnico e qualificado sobre o tema que justifique a sua intervenção, com finalidade precípua de melhorar a decisão judicial.

¹⁵ Lincoln Caplan (1987, p. 196) *apud* Souza (2015, p. 754): [em *The Tenth Justice*, Linlcon Caplan explica que “amicus briefs” responde por uma deficiência no sistema adversarial: específicos casos provocam questões gerais que a parte nem sempre leva em conta

A figura não é imparcial, e exigir tal condição acabaria por aniquilar as possibilidades de sua intervenção, porque a sua manifestação no processo tem o objetivo de contribuir para a qualidade do julgamento – o *amicus curiae* sempre terá ao menos o interesse de que a demanda seja solucionada conforme a sua versão (NEVES, 2019, p 383).

O amigo da corte totalmente imparcial não é atrativo para o Processo Civil porque essa condição acabaria por erradicar a figura. A função essencial do *amicus curiae* é de contribuição para melhoria da decisão judicial e para uma solução mais justa da demanda, de modo que a justificativa de legitimação social da decisão por si só exclui a necessidade de um *amicus curiae* desinteressado¹⁶.

A ausência de neutralidade na intervenção do *amicus curiae* não é por si só relevante se considerado o seu interesse institucional, que se configura, basicamente, na intenção de que a decisão seja a melhor possível, que se considere todas as equações possíveis, cooperando, por seu notório conhecimento, para que isso aconteça (NEVES, 2019, p. 384).

A sua participação, portanto, não exige neutralidade, mas sim utilidade para ampliar o recorte processual fático dado pelas partes, fornecendo dados relevantes e objetiva tornar o debate mais plural. Neste sentido (SILVA, 2021, p. 606):

A aceitação de contribuições de *amici curiae* tem como objetivo tornar o debate mais plural. Não se trata, contudo, [de] supor que as contribuições dos *amici curiae* são formas de participação neutras e desinteressadas, cujo único objetivo seria ampliar as fontes de informações para a decisão. *Amici curiae* são tão interessados em um determinado resultado quanto as partes envolvidas.

Neves (2019, p. 383 a 385) esclarece que o *amicus curiae* estaria melhor enquadrado como terceiro interveniente, pois, dado o seu interesse institucional, diferencia-se do conceito de mero auxiliar do juízo, perito, intérprete ou tradutor e entende que, após a sua admissão, passa a ter a natureza jurídica de parte.

O autor ressalta que caso o *amicus curiae* seja pessoa natural deverá demonstrar grande experiência na área e, mais especificamente, no caso das pessoas jurídicas, essas devem ter credibilidade e tradição em sua atuação, pois só assim estaria cumprido o requisito de contribuição para melhora da qualidade técnica da decisão, justificativa primordial, na visão do autor, para admissão da intervenção do *amicus curiae*.

¹⁶ “[...] Apesar de a origem do instituto estar atrelada à ideia de “amigo da corte” (*friend of the court* ou *freund des gerichts*), é preciso reconhecer que demandar um total desinteresse do *amicus curiae* seria o suficiente para aniquilar completamente essa forma de participação na ação direta de inconstitucionalidade. É preciso reconhecer que o *amicus curiae* contribui com a qualidade da decisão dando a sua versão a respeito da matéria discutida de forma que ao menos o interesse para a solução da demanda, no sentido de sua manifestação, sempre existirá. Ainda que tenha muito a contribuir em razão do seu notório conhecimento a respeito da matéria, não é comum que as manifestações do *amicus curiae* sejam absolutamente neutras.” (NEVES, 2019, p. 383).

Neste mesmo sentido, nos casos em que existam elementos suficientes no processo, deverá o juiz ou relator indeferir a intervenção do amigo da corte, pois em nada acrescentaria para uma decisão mais democrática e efetiva.

Outra justificativa para a intervenção do *amicus curiae* se dá em razão da força vinculativa dos precedentes judiciais, os quais alteram substancialmente a condição *inter pars* dos processos, fazendo com que o entendimento dos tribunais passe a ser aplicado em outros processos.

Não é concebível que um processo cujo tema adquira relevância social e de possível repercussão não permita a intervenção de um representante social, que não se enquadrem na condição de terceiros interessados; essa abertura para intervenção trará a adequada cognição pelo juízo da causa.

Neste ponto, vários doutrinadores convergem ao explicar que a figura do *amicus curiae* objetiva democratizar a decisão de modo a se alcançar a melhor decisão possível ao caso, e que também represente as características da sociedade em que está inserida ao exercer o que chamou de ‘contraditório institucionalizado’.

Bueno esclarece ([200-?], p. 9):

A possibilidade (e, mais do que isto, a necessidade) do alargamento da admissão do *amicus curiae* para além daqueles casos que, de uma forma ou de outra, têm sido utilizados pela doutrina como referencial da intervenção aqui examinada, com a finalidade de suprir o que pode ser chamado de “déficit democrático da atuação do Judiciário brasileiro”, é medida impositiva. Mais ainda, vale a ênfase, quando os “precedentes jurisprudenciais”, não só dos Tribunais Superiores, assim entendidos o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça mas, também, dos Tribunais de segundo grau de jurisdição, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, e, até mesmo, as “sentenças dos juízos” (art. 285-A), têm o condão de alterar o procedimento do processo, abreviando-o em alguma medida mais ou menos clara e, até mesmo, vinculando o resultado a ser alcançado.

Para o mesmo autor, o *amicus curiae* deve ampliar o conhecimento do juiz com informações de interesses metaindividuais que pertencem a um grupo, classe ou categoria determinável de pessoas, que são reunidos entre si pela mesma relação jurídica básica – cita como exemplo os consumidores.

Para Cabral (2016, p. 213-214) e outros, o *amicus curiae* é um terceiro de natureza especial e esclarece que a sua intervenção nem sempre será neutra, podendo defender interesses indiretos ou reflexos afetivos ou econômicos, caso em que mais se parecerá com um amigo das partes do que amigo da corte. Cita, ainda, que o *amicus curiae* poderá ter outro interesse que justifique o deslinde da causa, mas que isso nada influencia na permissão da sua intervenção.

Nesse aspecto, reforça-se a ideia de que o *amicus curiae* não é uma figura imparcial e nem se exige que seja, pois o seu objetivo é meramente institucional e a sua parcialidade não atingiria o processo negativamente.

No entanto, o *amicus curiae* deverá demonstrar uma grande proximidade com o tema. Essa conclusão decorre dos próprios julgamentos do Supremo Tribunal Federal brasileiro (e dos requisitos previstos no artigo 138 do Código de Processo Civil), que exigem o cumprimento de uma condição subjetiva do *amicus curiae* para que seja deferida a sua intervenção – a representatividade adequada, já elucidada.

A representatividade adequada, conforme Cabral (2016, p. 213-214), caminha na contramão do objetivo do instituto do *amicus curiae*, que é o de proporcionar um debate extenso e dar contornos consideráveis ao contraditório; em suas palavras: “visa emprestar maior pluralismo ao contraditório”¹⁷.

Por outro lado, a nova visão do processo, publicista, justifica a intervenção do *amicus curiae*, isto é, mais uma demonstração de que a visão privatista se encontra totalmente ultrapassada pois, embora os processos tratem de casos individuais, também versam sobre interesses sociais e, neste sentido, os seus efeitos podem atingir outras pessoas para além das partes.

De todo modo, a intervenção do *amicus curiae*, no Brasil, tem sido bem avaliada pela jurisprudência e pela doutrina, principalmente porque a sua decisão, mesmo que não influencie ou que não seja possível avaliar a sua influência, é caráter legitimador (SILVA, 2021, p. 607):

Mesmo que os efeitos das contribuições dos *amici curiae* e da realização de audiências públicas não sejam fáceis de avaliar, uma coisa é certa: o próprio STF tem plena ciência de que, independentemente de resultados mensuráveis, sua legitimidade perante a sociedade civil pode ser robustecida pelo simples fato de os *amici curiae* poderem enviar as suas contribuições e fazer sustentações orais.

A intervenção também pode ser justificada ante a originalidade da discussão perante o judiciário, na revisão de precedentes ou na formação desses, quando há necessidade de ampla discussão.

¹⁷ Ver nota de rodapé 15.

5.1.1 Considerações jurisprudenciais sobre os requisitos para o deferimento da intervenção do *amicus curiae*

A Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADPF nº 101¹⁸, na qual era relatora, elaborou requisitos e procedimentos para a intervenção dos interessados como *amicus curiae*¹⁹, considerando que para o deferimento dos possíveis interventores, era necessária uma melhor normatização, que evitasse eventuais prejuízos ao devido processo legal e, também, ao princípio da igualdade das partes.

A decisão acima elucidada, do ano de 2008, buscava regulamentar o procedimento de intervenção do *amicus curiae* antes mesmo da sua oficialização no código de 2015, pois a figura já era utilizada no ordenamento jurídico brasileiro em casos especiais²⁰.

¹⁸ Esse julgamento é anterior ao novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

¹⁹ Parte da decisão da Ministra Carmém Lúcia: [...] 5. Faz-se mister, entretanto, exame mais acurado das razões e dos fundamentos que envolvem os diretamente interessados na matéria. O número de requerimentos de comparecimento a esta Argüição na condição de *amicus curiae* é demonstrativo da repercussão social, econômica e jurídica tocados pela matéria discutida nesta Argüição. Também não se há desconhecer que questões técnicas sobre a importação dos pneus e a forma de tal providência ser adotada ou afastada, nos termos da legislação vigente, impõe, para maior compreensão das questões postas, audiência de especialistas. 6. Por isso, determino a realização de audiência pública, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.882/99, a ocorrer no dia 27 de junho de 2008, na Sala de Sessões da 1ª Turma, das 10:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas, na forma assim designada: 6.1. Os *amicus curiae* admitidos e que manifestarem interesse em indicar especialistas para participar da audiência pública deverão fazê-lo pelo endereço eletrônico adpf101@stf.gov.br, até o dia 20.6.2008, consignando a tese que defendem; 6.2. A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal deste Supremo Tribunal Federal a partir do dia 21.6.2008; 6.3. Se for grande o número de especialistas inscritos e não se chegar ao consenso entre os interessados para a escolha dos que se manifestarão sobre cada uma das teses, serão sorteados 4 representantes de cada grupo, no início da audiência pública, para que cada expositor sorteado se apresente da tribuna por, no máximo, 20 minutos; 6.4. Na abertura da audiência pública, o Argüente terá a palavra em primeiro lugar, pelo prazo de 20 minutos. Na seqüência, será sorteada a ordem dos expositores dos grupos, cuja manifestação alternará segundo a tese defendida; 6.5. Apresentados os grupos, será dada a palavra ao Procurador Geral da República por, no máximo, 20 minutos; 6.6. O conteúdo das apresentações será transmitido pela TV e Rádio Justiça e pelas demais transmissoras que assim o requererem. 7. Quaisquer documentos referentes à presente Argüição poderão ser encaminhados pela via impressa e eletrônica, para o endereço adpf101@stf.gov.br. 8. Intime-se o Argüente para a audiência pública. 9. Como garantia do princípio da igualdade das partes em juízo e à exeqüibilidade da audiência pública, faculto a remessa dos documentos pela via eletrônica para o endereço adpf101@stf.gov.br, os quais ficarão disponíveis no portal deste Supremo Tribunal Federal. 10. Oficie-se à Secretaria de Administração, à Secretaria de Tecnologia da Informação, à TV e à Rádio Justiça, para disponibilizar equipamentos e pessoal de informática, taquigrafia, som, imagem, segurança e outros suportes necessários para a realização do evento. 11. Expeçam-se, ainda, convites aos Excelentíssimos Senhores Ministros deste Supremo Tribunal Federal para, querendo, integrar a mesa e participar da audiência pública. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), ADPF nº 101. Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 09/06/2008, Diário de Justiça 19/06/2008).

²⁰ Sobre essa questão e os casos em que já eram aceitas a intervenção do amigo da corte no Brasil, Silva (2021, p. 606) dispõe que: “[...] embora o art. 7º faça apenas à ADI (e, indiretamente, à ADO), o STF já aceitava a intervenção do *amicus curiae* em outras ações de controle abstrato, como a ADC e a ADPF. Desde a promulgação do Código de Processo Civil, em 2015, a participação de *amicus curiae* é explicitamente permitida em qualquer tipo de ação, de controle de constitucionalidade ou não [...]”.

Os conceitos definidos pela Ministra Cármen Lúcia na ADPF nº 101, em decisão que tratava de audiência pública em que existiria a intervenção de *amicus curiae*, revela preocupação com os aspectos da igualdade e devido processo legal.

Da decisão, é possível notar que foram estabelecidos limites para a quantidade de *amicus curiae*. O *decisum* definiu que, se fossem muitos os especialistas que desejassem apresentar a sua manifestação ao processo como *amicus curiae*, não havendo consenso entre os interessados sobre qual manifestação seria apresentada para cada tese, deveria ser sorteado quatro representantes de cada grupo envolvido.

A decisão tratou de estabelecer requisitos para que o princípio da igualdade das partes fosse respeitado, determinou o envio dos resumos dos *amicus curiae* por endereço eletrônico disponibilizado pelo Superior Tribunal Federal e que, posteriormente, ficaram disponíveis para consulta pela internet no portal do tribunal, dando publicidade as manifestações apresentadas, característica que visava demonstrar que as entidades interventoras eram representantes adequadas para as questões suscitadas na demanda.

5.2 O *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA NORTE-AMERICANO

5.2.1 Breves considerações sobre Sistema *Commom Law* dos EUA e *Civil Law*

Os Estados Unidos da América (EUA) adotam o sistema *Commom Law*. O sistema *Commom Law* pode ser definido como um sistema de direito que incorpora normas fundamentais de direito natural²¹; o direito surge, portanto, da necessidade social, conforme os conflitos são apresentados perante o Judiciário.

Neste sentido, o *Commom Law* é compreendido como um sistema em que as decisões judiciais constroem o direito e a lei; assim, a lei é moldada por decisões tomadas nos casos concretos submetidos ao crivo do poder judiciário, dando força aos precedentes no sistema judicial norte-americano.

O modelo *Commom Law* evidenciou muito mais os poderes do juiz e a consequência das decisões tomadas, assim, o juiz neste sistema é um intérprete com poder de criar e dar força

²¹ Lawrence Friedman (1995, p. 105): “Naturalmente o ‘commom law’ tinha muitos defensores. Nem todos o consideravam velho e despótico. Era também o direito originário dos cidadãos, uma herança preciosa, corrompida sob Jorge III, mas ainda uma realidade vital. Um argumento retórico dos homens de 1776 era que o ‘commom law’ incorporava normas fundamentais de direito natural [...]”.

de lei as suas decisões para casos que estivessem dentro do mesmo quadro fático jurídico de decisões anteriores, refletindo sobre as decisões presentes e futuras.

Nos dias atuais, há grande aproximação entre o sistema da *Civil Law*, como é em Portugal e no Brasil e o *Common Law*. Vê-se que países como os Estados Unidos adotaram uma Constituição escrita e um conjunto de normas de Direito Processual Civil²², características do sistema *Civil Law*, enquanto os países que adotam o *Civil Law* passaram a adotar sistemas semelhantes aos da *Common Law*, nomeadamente no que consiste em instrumentos que dão mais forças as suas decisões, inclusive com decisões de força vinculativa.

O instituto do *amicus curiae* tem sido melhor desenvolvido pelos países que possuem o sistema *Common Law*, em razão da grande relevância que os precedentes jurídicos têm nesses países, mas não tem sido ignorado pelo *Civil Law*, mormente porque viu-se um grande movimento de superiorização do Poder Judiciário com a possibilidade de que este exerça o controle da constitucionalidade das leis²³.

Não obstante, a figura do *amicus curiae* passou a ser estudada e a ser inserida nos diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo nos sistemas *Civil Law*, mesmo que não regulamentados, porque como será melhor abordado por este estudo, em diversos países, como o Brasil, as decisões passaram a ter efeitos extra partes, existindo, assim, uma grande necessidade de que o tribunal evite erros, obtenha a melhor decisão possível e tenha as suas decisões legitimadas na sociedade.

Há quem defenda, ainda, que, nos países onde os juízes não são eleitos, é mais evidente a necessidade da existência e da regulamentação da figura do *amicus curiae*, uma vez que as decisões seriam, por isso, consideradas como menos democráticas.

5.2.2 O surgimento do *amicus curiae* nos EUA

O *amicus curiae* surgiu no ordenamento jurídico americano no início do século XIX, tendo a sua primeira aparição, como figura consolidada, no caso *Green vs. Biddle*²⁴, surgiu como uma figura neutra, igual a sua versão original, mas foi ao longo dos anos se transformando

²² Bisch (2010, p. 34): “[...] o grande marco diferenciador dos sistemas jurídicos de cada país está em outros dois fenômenos: a codificação do Direito Constitucional [...]”.

²³ Bisch (2010, p. 35): “Alexander Hamilton, antes mesmo do julgamento *Marbury vs Madison*, já defendia a superioridade do Judiciário, atribuindo a esse poder (denominado por Hamilton como *the least dangerous branch*) a guarda da Constituição [...]”.

²⁴ Primeiro caso de aparição do *amicus curiae*, conferir p.17 e 19.

em uma figura parcial que passou a intervir em processos com características de parte interessada.

A exemplo disso, muitos *amicus curiae* que pediram para apresentar os seus *briefs* (resumos) perante a Suprema Corte Americana eram, na verdade, partes em processos que tinham semelhanças com o caso a ser julgado, o que por si só já era o suficiente para afastar qualquer neutralidade na atuação destes.

Diferentemente do entendimento dos Estados americanos que apenas aceitavam os *amicus curiae* como imparciais, com intenção de auxílio na cognição, a Suprema Corte Americana passou cada vez mais a aceitar amigos parciais, com interesses semelhantes aos da parte interessada. Neste sentido, Lowman explica que o *amicus curiae* passou a ser lobista, advogado e representante dos que detinham menores poderes políticos (LOWMAN, 1992, p. 1245).

Como exemplo, o caso *Pacific St. Tel. & Tel. Co. v. Oregon* (BISCH, 2010, p. 50), que tratava da inconstitucionalidade de lei que instituiu o imposto de 2% sobre a renda das companhias telefônicas e de telégrafos, em que a participação de alguns grupos como *amicus curiae* se deu porque achavam-se enfraquecidos e apresentaram manifestações sobre a ilegalidade da instituição de imposto por iniciativa popular²⁵.

Outros casos são citados por estudos e pesquisas a respeito do *amicus curiae*, como intervenções de amigos da corte imparciais no sistema norte-americano, o que mereceu atenção especial em tópico seguinte sobre as várias faces dessa intervenção.

5.2.3 *Writ of certiorari*

Em 1925, nos Estados Unidos da América, foi aprovado o *Judiciary Act*, prevendo a existência de um recurso nomeado como *Writ certiorari*²⁶. A sua finalidade é de filtrar questões

²⁵ Bisch (2010, p. 50) explica: “Com efeito, já em 1912, a Suprema Corte contava com exemplos de *amici* nitidamente parciais e ativos protagonistas no jogo de influências sobre juízes [...]”.

²⁶ “Rule 10. Considerations Governing Review on Certiorari Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers: (a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court’s supervisory power; (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals; (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court. A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted

relevantes, diminuindo a quantidade de processos a serem analisados na Suprema Corte Norte Americana (*Supreme Court of the United States*).

A criação do recurso do *Writ Certiorari* enfatizou a importância da intervenção de uma figura social que representasse mais interesses, para além do interesse das partes.

É neste contexto que a técnica do *amicus curiae* passa a ser mais utilizada nas instâncias inferiores no sistema norte-americano, ante a reduzida possibilidade de que o litígio fosse bem sucedido em galgar uma decisão modificativa na Suprema Corte, ou seja, passou-se a ter menos decisões da Suprema Corte Americana e, por outro lado, o modelo processual valorizava mais o interesse público (MENDES; COELHO; GONET, 2008, p. 958).

As intervenções dos *amicus curiae* passaram a ser muito mais frequentes nos processos após a criação do *Writ of Certiorari*, e visavam tratar de questões atinentes à sociedade, à luz de uma visão publicista do processo. O processo e suas decisões pertenciam à comunidade e não só às partes²⁷, emergindo disso a necessidade de democratização dos processos decisórios²⁸.

5.2.4 Tipos de *amicus curiae* no sistema norte-americano

O *amicus curiae* no sistema norte-americano está atualmente previsto na *Rule 37 of Supreme Court*²⁹ e tem importância destacada à medida que objetiva o enriquecimento da discussão e pode trazer argumentos ou dados não considerados ou informados pelas partes.

Possui diferentes papéis, assentados na jurisprudência e doutrina, a demonstrar que o poder atribuído pelos juízes aos *amicus* depende do caso *sub judice*. A depender da situação social (influência) da atuação do *amicus curiae* em uma decisão, os juízes e tribunais têm a tendência de negar esse tipo de intervenção se essa se demonstrar apenas como propaganda de organizações particulares, sem agregar valor jurídico ou social à discussão posta em juízo (HAIDAR, 2010).

error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law.” (UNITED STATES, 2019).

²⁷ Comparato (2000) *apud* Bisch (2010, p. 53): “[...] *amicus participation in the certiorari stage increases the likelihood that the Court will accept a case for review* [...]”.

²⁸ Sobre essa questão, Bisch (2010, p. 53) esclarece que a participação do *amicus curiae* poderia ser crucial, mesmo antes do *Writ of certiorari*, pois a sua interferência no processo aumentava as chances das partes em terem o seu recurso reformador julgado pela Suprema Corte Norte-Americana.

²⁹ *Rule 37. Brief for an Amicus Curiae Primary tabs1. An ‘amicus curiae’ brief that brings to the attention of the Court relevant matter not already brought to its attention by the parties may be of considerable help to the Court. An ‘amicus curiae’ brief that does not serve this purpose burdens the Court, and its filing is not favored. An amicus curiae brief may be filed only by an attorney admitted to practice before this Court as provided in Rule 5* (UNITED STATES, 2019).

O *amicus curiae* nos Estados Unidos surge como consequência da inexistência de um sistema concentrado de controle de constitucionalidade, em que as decisões da Suprema Corte poderiam ter efeitos *erga omnes*, e a lide individual, assim, atingiria a sociedade ou os grupos específicos, o que desafiou o sistema a aceitar a participação de terceiros que legitimassem as decisões judiciais em processos que envolvessem questões relevantes³⁰.

Anderson (2015, p. 374) explica que o primeiro tipo de *amicus curiae* que pode ser encontrado no sistema norte-americano é o *governmental amici*; esses são integrantes do governo, da administração, procuradores federais ou estaduais, pessoas jurídicas de direito público, de agências governamentais e foram as primeiras intervenções permitidas no sistema processual americano.

A doutrina cita, mais especificamente, como primeira intervenção de um *amicus curiae* no Estados Unidos, como já mencionado, a que foi realizada pelo congressista Henry Clay, em favor do Estado de Kentucky, lide individual, em que o tribunal declarou a inconstitucionalidade do *statute* do Estado sem ouvir qualquer representante deste.

Sobre essa primeira intervenção, a Juíza da Suprema Corte, Sandra Dai O' Conner *apud* Bisch (2020, p. 49), declarou que os amigos que surgem atualmente nas lides têm a função de alertar, trazer considerações políticas ou pontos de vista que não foram abordados pelas partes e ajudam imensamente no processo de tomada de decisões. Em suas palavras: “[...]frequentemente influenciam tanto o resultado quanto o raciocínio das nossas opiniões [...]”.

Anderson (2015, p. 375) cita outra forma de intervenção do *amicus curiae*, que seria o *The Court's Lawyer* (advogado do Tribunal). Como sugere a própria expressão, é a intervenção solicitada pela própria corte para que o *amicus* apresente elementos essenciais ao julgamento da lide. Esses têm o papel de “[...] *argue positions abandoned (or never advocated) by a party or to defend lower court reasoning neither party endorses.*” (argumentar posições abandonadas ou nunca defendidas por uma parte ou defender o raciocínio do tribunal inferior que nenhuma das partes apoia).

Esse *amicus curiae* presente no sistema norte-americano é o que mais se aproxima do conceito original histórico, já abordado, e pode ser indicado para os casos em que exista a vulnerabilidade jurídica, quando uma das partes está mal representada ou precisa de

³⁰ Sobre o tema, explica Gilmar Mendes Ferreira (2008, p. 958): “[...] o sistema americano perde em parte a característica de um modelo voltado para a defesa de posições exclusivamente subjetivas e adota uma modelagem processual que valoriza o interesse público em sentido amplo. A abertura processual largamente adotada pela via do *amicus curiae* e democratiza a discussão em torno da questão constitucional [...]”.

representantes adicionais, ou quando fica demonstrada a ausência de abordagem, pelas partes, de temas necessários a melhor resolução da lide.

O *The Court's Lawyer* (Advogado do Tribunal), no entanto, pode ser problemático quando em conflito com o princípio processual da imparcialidade do juízo. Nesse sentido, a autora explica que tal indicação pode tirar a corte do seu estado de neutralidade, promovendo a defesa de posições específicas (ANDERSON, 2015, p. 376).

No que tange a intervenção do *amicus curiae*, na faceta intitulada como *The Court's Lawyer*, é necessário, em nossa opinião, comparar o amigo da corte à intervenção de outras figuras processuais para verificar se o tribunal poderia perder a sua característica de neutralidade ao solicitar a presença de um *amicus* semelhante.

A melhor doutrina entende que a presença do *amicus* justifica-se porque o processo deixou de ter um efeito meramente *inter pars*, bem como ante a força judicial dos precedentes que chegam até mesmo a ser vinculativos, em alguns países, o que demonstra a necessidade de legitimação das decisões judiciais.

O sistema processual, nesse sentido, não poderia ter o seu valor distorcido apenas por um pedido de informações complementares por parte do tribunal, a ponto de que esse tipo de *amicus curiae* se confunda com um verdadeiro advogado (que defenda os interesses da corte).

Para se verificar qualquer disfunção relacionada a este pedido, entendemos que poderá ser analisado se a indicação do amigo da corte tem a intenção de suprimir pontos não abordados ou explorados pelas partes, ocasião em que inexistiria interesse partidário. Isso torna-se cristalino ao passo que a corte sequer poderá saber com antecedência quais informações serão adicionadas ao processo pelo amigo da corte (neste caso, *The Court's Lawyer*).

No entanto, se a solicitação da presença do *amicus curiae* decorre precisamente do somatório de mais defensores a uma tese específica (quase que equivalente à tentativa de transformar o processo em um jogo de forças), então estar-se-ia diante de uma intervenção ilegítima.

Esse tipo de intervenção tem semelhança ao *amicus* governamentais, já mencionados, pois, por vezes nada somam ao mérito da questão, apenas fazem pressão política, sobre a decisão a ser tomada pela justiça e, nesta hipótese, o *The Court's Lawyer* trará desequilíbrio ao processo, tornando-se verdadeiro “advogado da corte”; sua atuação corresponderia, portanto, a sua nomeação quando da tradução literal do termo: um verdadeiro advogado.

Outro tipo de *amicus curiae* que pode ser encontrado nos EUA é o *The Invited Friend* (ANDERSON, 2015, p. 378); estes são indivíduos, grupos ou instituições que são convidadas para fornecer informações sobre eventual efeito da decisão em suas organizações. Esta é uma

figura mais imparcial dentre as espécies de *amicus curiae*, pois a este apenas caberia fornecer dados e informações úteis, e não defender um posicionamento, como no caso do *The Court's Lawyer* ou *Governmental Amici* (ANDERSON, 2015, p. 377).

Nesse mesmo sentido, a autora esclarece que no Canadá e em outros países que possuem o sistema *Common Law*, apenas considera-se efetivamente como *amicus curiae* o amigo convidado (*The Invited Friend*), os demais seriam considerados como interventores³¹.

Assim, sob essa forma de atuação, o *amicus curiae* é um informante, sem qualquer interesse na demanda, não guarda qualquer conexão com uma das partes, apenas fornece um novo ponto de vista, informações ou dados científicos, econômicos e sociais, os quais, sem a sua intervenção, o tribunal possivelmente não teria conhecimento.

Dessa premissa é que se extraiu algumas características principais exigidas processualmente para a intervenção do *amicus curiae*, em seu sentido puro e originário; a sua interferência no curso processual visa dar completude, evitar erros e legitimar as decisões.

Importante destacar que essa espécie, embora a que mais se aproxime da versão original do *amicus curiae*, é a que menos aparece em lides no sistema norte-americano. Em pesquisa realizada por Steven Puro (1971) *apud* Bisch (2020, p. 61), restou demonstrado que apenas 3,7% dos *amicus curiae* apresentam esse perfil.

Nos Estados Unidos identifica-se mais uma espécie de *amicus curiae*, o nomeado como *The Friend of a Party*, indivíduo ou instituição convidada por uma das partes, como grupos industriais, sindicatos entre outros (ANDERSON, 2015, p. 378).

Esse tipo de *amicus curiae* é mais frequente na Suprema Corte Americana, são muitas vezes financiados e objetivam diretamente agregar força à tese defendida por uma das partes, fazer propaganda de suas instituições ou obter visibilidade e fazer *lobby*; não é, portanto, um sujeito imparcial.

Há ainda dois tipos a mais de *amicus curiae* identificados (ANDERSON, 2015, p. 380): *The Independent Friend*, que não estaria a favor de nenhuma das partes, mas teria interesse em intervir por considerar que a matéria discutida tem relevância para sua organização ou instituição, mas que são extremamente raros na Suprema Corte Americana, e o *Near Intervenors*, identificados como grupos ou pessoas que poderão ser afetados pelo caso *sub judice*, mas não se enquadram nas hipóteses previstas para intervenção de terceiro porque o seu interesse não é suficiente.

³¹ Anderson esclarece na nota de rodapé 99 (2015, p. 378): “*In Canada and other Commonwealth countries, only those invited by the Court to submit briefs are properly called amicus curiae. See supra note 7 and accompanying text. Others who seek to file briefs in cases in which they are not a party are called — interveners.*”.

O *amicus curiae* classificado como *Near Intervenors* não é aceito por todos os juízes e tribunais nos EUA por considerarem, obviamente, que esse não é o papel finalístico do *amicus curiae* no processo; eles estariam muito perto de se enquadrarem no conceito processual de parte ou terceiros interessados, tem interesse particular na causa.

A exemplo disso, relevante caso de uma tribo indiana nos Estados Unidos que teve o seu pedido para intervir no processo como terceira interessada negado, mas teve o seu *brief* (manifestação) aceito para intervir como *amicus curiae* em ação de disputa entre desenvolvedores de um cassino, pois estava envolvida nos eventos que suscitaram a disputa e tinha interesse nos Contratos de Transação (ANDERSON, 2015, p. 381).

Esse *amicus curiae*, por ter característica e interesses que estariam melhor enquadrados como de um verdadeiro terceiro interessado, surgiu como remédio para os casos em que houve negativa da intervenção e, posteriormente, constatou-se que aquela parte efetivamente poderia ser afetada pela decisão futura.

Há uma clara elasticidade e flexibilidade da figura do *amicus curiae* neste tipo de intervenção, pois se aproxima efetivamente das características de um terceiro interessado que, por não ter sido admitido tempestivamente, busca viabilizar a sua intervenção através da apresentação de um *brief* (manifestação) como *amicus curiae*.

Essas intervenções mostram que a apresentação e a aceitação pelos tribunais e juízes do *amicus curiae* indiscriminada ou ilimitadamente decorre de previsões genéricas e poderá levar a distorções no uso da técnica processual.

Nos Estados Unidos, esse tipo de *amicus curiae* (*Near Intervenors*), também chamado pelos estudiosos de *Litigating Amicus Curiae*, detinham poderes tão semelhantes aos das partes e terceiros interessados, que poderiam sequestrar o caso para si, controlando o processo e seu resultado, pois estavam aptos a solicitar provas, recorrer etc³². Neste sentido (LOWMAN, 1992, p. 1246):

As evidenced in recent litigation, the amici performed various roles normally reserved for party participants. In its litigating form, the amicus has transcended its normal role of briefing the court. Instead, some federal district courts have permitted the amicus to actively engage in oral argument, to introduce physical evidence, to examine witnesses, to conduct Discovery, na even to enforce previous court decisions upon party-participants to the litigation.

³² A solução jurídica para esses casos em que se constata o interesse jurídico daquele que pretende intervir como *amicus curiae* poderia vir da utilização da técnica processual do litisconsórcio ulterior (MOREIRA, 1971, p. 23).

Sobre o *amicus curiae* nomeado de *Littigantig*, Lowman (1992, p. 1245) esclarece que são o resultado da maximização das possibilidades de intervenção como *amicus curiae*, adaptando o seu conceito.

6 DIFERENÇA ENTRE *AMICUS CURIAE* E OUTRAS FORMAS DE INTERVENÇÃO NO PROCESSO

A intervenção de terceiros pode ser caracterizada pela inserção de um novo sujeito que, *prima facie*, não era parte no processo em causa, ou seja, em face de quem se pede ou é pedido, mas que poderá ser afetado pela decisão futura, o que justificará a sua intervenção.

Nesse contexto, o sujeito que poderá ser considerado como terceiro, cuja intervenção no processo será autorizada, tem o objetivo de defender o direito de outrem, bem como o interesse de que o resultado do processo seja favorável a uma das partes, porque também poderá ser afetado pela decisão em causa.

São muitas as razões que levam à intervenção de um terceiro, e os seus motivos estão conectados à análise do grau de influência da decisão para aquele sujeito: quanto maior o grau, maior será o interesse do terceiro em participar do processo, cooperando com uma das partes.

A intervenção de terceiro é o fenômeno que pode ser compreendido como a entrada de um novo elemento no processo, de forma voluntária ou provocada, e que se submeterá ao ônus da sentença, tornando-se parte ou coadjuvante da parte.

O *amicus curiae*, conforme definido no tópico anterior pela melhor doutrina, tem o objetivo primordial de atender aos fins sociais do processo, ainda mais quando verificada a tendência publicista do processo, melhor abordada em tópico futuro.

Para Theodoro Júnior (2020, p. 413), o *amicus curiae* não pode ser confundido com outros auxiliares, como escrivão, *custo legis*, curador, tradutor etc., pois sua intervenção é particular pelas condições e objetivos impostos:

Nossa opinião é de que o *amicus curiae*, tal como conceituado pelo atual CPC, é um auxiliar especial do juiz, a quem cabe fornecer informações técnicas reputadas relevantes para o julgamento da causa. Não se confunde, entretanto, com aqueles auxiliares que habitualmente participam do processo tais como o escrivão, o perito, o tradutor, o curador, o *custos legis* etc., pois chega até a dispor do direito de recorrer em alguns casos. Sua interferência é, pois, típica e particularíssima, seja pelas condições em que se dá, seja pelo objetivo visado.

Nesse aspecto, o papel do *amicus curiae* diverge claramente do papel designado a outras figuras processuais, as quais não carregam a defesa de valores institucionais ou sociais, mas somente servem de auxílio à cognição técnica do juiz.

6.1 DIFERENÇA ENTRE *AMICUS CURIAE* E PERITO

O perito atua no processo a auxiliar o juízo em sua cognição, trazendo informações de cunho extremamente técnico e que não podem ser analisadas pelo operador do direito porque estão fora da sua alçada de conhecimento.

O perito pode ser chamado ao processo por diversas razões – por entender que a discussão posta em juízo versa sobre temas extremamente técnicos e específicos, dos quais o juízo não dispõe, por exemplo, o direito à aposentadoria por invalidez; poderá o juiz entender que os requisitos da aposentadoria estão presentes, caso constatado o preenchimento conforme a lei, mas não poderá atestar a invalidez, dependerá, preponderantemente, da análise técnica de um profissional de saúde e de confiança do juízo.

O juiz poderá se valer do perito para fins de complementar a atividade probatória, quando precisa ou deve fundamentar a sua decisão com conhecimentos técnicos ou científicos que não possui ou tem de forma insuficiente (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020, p. 106).

Rodrigues Del Prá (2007) *apud* Marchetti, Dias e Marchetti Filho (2020, p. 107) explicam que o *amicus curiae* entende que está entre as prerrogativas do amigo da corte a discussão de questões jurídicas e fáticas ao passo que, ao perito, só é possível o estudo da prova dos fatos, tecnicamente. Os autores também diferenciam o instituto do *amicus curiae* conforme a forma da sua intervenção, que é na visão desses voluntária e gratuita, enquanto o perito recebe honorários e é requisitado pelo juízo.

O Código de Processo Civil português trata da figura do perito nos artigos 467 e seguintes³³ e dispõe que qualquer das partes pode requerer uma perícia no processo ou o juiz poderá determinar de ofício. Os peritos podem ser entidades, laboratórios ou serviços oficiais que não tenham qualquer interesse com o objeto da causa ou ligação com a partes.

³³ Conforme prevê o Código de Processo Civil português (artigo 467):

“1 - A perícia, requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz, é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

2 - As partes são ouvidas sobre a nomeação do perito, podendo sugerir quem deve realizar a diligência; havendo acordo das partes sobre a identidade do perito a designar, deve o juiz nomeá-lo, salvo se fundamentamente tiver razões para pôr em causa a sua idoneidade ou competência;

3 - As perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamenta;

4 - As restantes perícias podem ser realizadas por entidade contratada pelo estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, desde que não tenha qualquer interesse em relação ao objeto da causa nem ligação com as partes.” (PORTUGAL, 2013).

Neste aspecto, cabe destacar que o *amicus curiae*, mesmo em sua versão neutra e imparcial, conforme entendem alguns doutrinadores, já citado em tópico anterior, sempre tem relação com o objeto da causa porque a sua intervenção pressupõe um interesse, que não é suficiente para se enquadrar no conceito de um terceiro interessado, por não ser diretamente afetado e ter apenas interesse institucional.

Neste ponto, discordamos dos autores citados pois não se pode dizer que os honorários periciais e a voluntariedade da intervenção do amigo da corte sejam um diferenciador, pois os *amicus curiae* também pode ser financiado e, como foi abordado, em sua grande parte o são por alguma das partes.

Um grande fator de diferenciação do instituto *amicus curiae*, em nossa visão, para o perito, é que este último não busca trazer legitimidade à decisão judicial, diga-se, esse não é o seu objetivo. O objetivo do perito é fornecer ao juiz informações técnicas e comprobatórias do direito de uma das partes.

O *amicus curiae*, como deveria ser, busca legitimar as decisões judiciais e não está sujeito à suspeição como os peritos; esse tem mais poderes: poderá recorrer, sugerir provas e atuar ativamente, o que claramente não pode ser considerado como papel designado aos peritos judiciais.

A legitimação a que se propõe a intervenção do *amicus curiae* passa por uma representação do anseio social, para que a decisão judicial seja reflexo da sociedade e para que elementos além dos apresentados pelas partes sejam inseridos no processo.

6.2 DIFERENÇA ENTRE *AMICUS CURIAE* E ASSISTÊNCIA

Em síntese, a assistência é caracterizada como meio de intervenção processual daquele que não pode ser enquadrado como parte, não é autor e nem réu, é, na verdade, um terceiro interessado e poderá intervir caso demonstre que a decisão do caso *sub judice* poderá lhe afetar conjuntamente com as partes³⁴. Por parte entende-se: “Quem não é parte no processo é terceiro. O terceiro pode intervir ou interferir no processo pendente sempre que alegue direito ou interesse jurídico ou que uma das partes lhe atribua um dever.” (MITIDIERO, 2021, p. 159).

O assistente é caso evidente de intervenção de terceiros e acontece voluntariamente no processo, mesmo quando em litisconsórcio; demonstra, portanto, seu interesse em obter uma

³⁴ Conforme as lições de Miguel Teixeira de Sousa (1997, p. 176), na causa “[...] pode ser chamado a intervir nela um terceiro que qualquer das partes tenha interesse em incluir no âmbito subjetivo do caso julgado da decisão [...]”.

sentença favorável, não, neste sentido, uma intervenção altruísta (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 361): “O assistente, portanto, não é parte da relação processual – pelo menos na modalidade de assistência simples – e nisso se distingue do litisconsorte. Sua posição é de terceiro que tenta apenas coadjuvar uma das partes a obter vitória no processo.”.

Para atuar como assistente no processo, é preciso demonstrar, portanto, reflexo do *decisum* na vida do terceiro, pois o curso natural, ou pelo menos o desejável, é que as decisões restrinjam o seu efeito às partes.

No entanto, o fenômeno jurídico decisório poderá extravasar e atingir terceiro, que será habilitado; por isso mesmo, intervém no processo com o objetivo claro de buscar decisão que lhe favoreça, demonstrando a existência de vínculo jurídico entre esses e as partes (THEODORO JÚNIOR, 2020a, p. 361).

O *amicus curiae* não se adequa ao conceito desse tipo de intervenção de terceiros pois, como esclarecido, é caracterizado pelo interesse de um sujeito quanto ao resultado de determinado processo por motivos econômicos, morais etc.

Há a necessidade de uma demonstração da existência de interesses particulares a serem objetivamente afetados; inexistente, portanto, como *amicus curiae*, um interesse metaindividual, diga-se, o interesse é evidentemente particular e tem como pressuposto a clara demonstração de afetação futura.

Mitidiero (2021, p. 160) esclarece que a assistência e o *amicus curiae* são forma voluntária de intervenção de terceiros, destacando que a assistência permite que um terceiro “titular de interesse jurídico em relação ao mérito da causa” participe do processo, o que não é o caso do *amicus curiae*, pois não tem interesse jurídico na causa.

Sendo assim, o assistente tem o objetivo de tutelar por seu ingresso no processo, direito seu que pode vir a ser afetado, e busca o acolhimento do direito de quem assiste, enquanto o *amicus curiae* tem interesse institucional já delineado e seu pressuposto primordial é a necessidade de legitimação das decisões judiciais; seu interesse não pode ser particular, mesmo que não detenha total imparcialidade.

Para Cabral (2013, p. 33), o *amicus curiae* não tem qualquer obrigação de demonstrar interesse em sua intervenção; sua atuação decorre propriamente do interesse público e visa democratizar o processo decisório, por isso o seu interesse é ideológico.

Do conceito deste autor, decorre que a conceituação do instituto do assistente não se aproxima do conceito de *amicus curiae* essencialmente porque a sua intervenção justifica-se apenas pela existência de afetação dos seus interesses pelo *decisum*.

7 O *AMICUS CURIAE* EM PORTUGAL

A figura do *amicus curiae* não é ignorada pelo ordenamento jurídico português; antes, tem sido objeto de intenso estudo em pesquisas e, além disso, já houve proposta da comissão de revisão do Código de Processo Civil ocorrida no ano 2012 a sugerir a inserção do *amicus curiae* e a sua classificação no título que trata da intervenção de terceiros, exatamente como aconteceu no Brasil, na revisão do Código de Processo Civil em 2015.

A proposta do amigo da corte português, no entanto, só admitia a intervenção do *amicus curiae* por determinação do juízo ou a pedido das partes, o que excluía a sua intervenção voluntária.

No entanto, a inserção do mecanismo *amicus curiae* em Portugal foi rejeitada, isto porque entendeu-se que o instituto não tinha a finalidade de produzir provas, apenas auxiliaria o tribunal do ponto de vista hermenêutico³⁵ (PIRES, p. 83 a 86), a norma não foi transposta no projeto final de alteração do CPC em 2012³⁶.

Nesse sentido, o legislador tencionou impedir que a técnica processual fosse utilizada de maneira diversa, como aconteceu em outros ordenamentos jurídicos, em especial nos EUA, tornando-se *lobby* de instituições que adentravam o processo apenas para reforçar a tese de uma das partes.

Importante notar que a rejeição do instituto, com fundamento na sua possível deturpação futura, ignora a mutabilidade do direito aplicado ao caso concreto e os instrumentos e requisitos legais a serem implementados (ajuste futuro) com a experiência do usufruto e dos malefícios da técnica.

O instituto do amigo da corte em Portugal, objeto de deliberação na Comissão de Revisão do Processo Civil, em 2012, foi proposto pelo Doutor Remédio Marques, e o texto proposto detinha o seguinte conteúdo:

DIVISÃO III
ASSISTÊNCIA E *AMICUS CURIAE*
Artigo 341º - A - *Amicus curiae*

1 - O tribunal, considerando a repercussão social da lide e a representatividade do interveniente, se este for pessoa colectiva, poderá solicitar oficiosamente, ou admitir, a todo o tempo, o requerimento das partes, mediante despacho irrecorrível, a intervenção de pessoa humana ou colectiva, no prazo de dez dias, a contar da sua intimação.

³⁵ Segundo informação facultada pelo Professor Doutor Remédio Marques, citada em dissertação apresentada na Universidade de Coimbra (QUINTAS, 2018, p. 1145)

³⁶ O projeto final pode ser consultado no site do Parlamento, bem como os diversos pareceres, parte do debate do novo código: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37372>.

- 2 - A intervenção prevista no número anterior não atribui ao interveniente o estatuto de parte acessória, nem autoriza a interposição de recursos.
- 3 – A decisão proferida na causa não constitui caso julgado em relação ao Interveniente

Embora a inserção da técnica processual tenha sido rejeitada em Portugal, as experiências brasileira e norte-americana apresentam que este tem relevância, mesmo que possa ser objeto de tentativas de deturpação pelo sistema jurídico e seus atores, o que, por si só, não justifica a inexistência deste, posto que todo e qualquer sistema pode ser corrompido pelos personagens envolvidos – figuras do âmbito judicial, político ou social.

De toda sorte, essa técnica processual já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça português em 2013 e em recente decisão de 27 de fevereiro de 2019 (PORTUGAL, 2019), refletindo a importância da atuação de uma figura que possa perquirir a consolidação de decisões mais justas. Neste sentido, no recente julgamento o tribunal entendeu que o Ministério Público poderia intervir como *amicus curiae*, em caso que não era titular da ação penal, com fins de garantir a “boa administração da justiça”³⁷.

A figura pode ser justificada em decorrência da potência que sistema *Civil Law* passou a conceder às decisões judiciais, mesmo que essas não sejam vinculativas. Se envolve questão social e seus efeitos podem repercutir em outros casos semelhantes; tal situação justifica a necessidade de diálogo com a sociedade, seus representantes e suas instituições.

Neste aspecto, a ciência jurídica não pode ser tratada como uma ciência isolada; as suas incursões são objetos de modificações sociais constantes, isso se considerarmos que a ciência jurídica se legitima por meio da sociedade e das experiências sociais (MIAILLE, 2005, p. 39).

³⁷ “I - O CPP não prevê a notificação do parecer do MP elaborado ao abrigo do art. 440.º, n.º 1, do CPP, ao recorrente. A lei estabelece uma tramitação própria para o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, na qual não está incluída essa notificação. Não há qualquer lacuna legislativa, pelo que não é possível apelar à aplicação subsidiária do processo do recurso ordinário, por via do art. 448.º do CPP.

II - O que se pretende com o recurso para fixação de jurisprudência é fixar um entendimento que ponha termo a divergências jurisprudenciais sobre uma certa questão de direito, contribuindo assim para a certeza na sua aplicação. Embora a decisão que resolver o conflito tenha eficácia no processo (art. 445.º, n.º 1, do CPP), é a fixação abstrata do entendimento a seguir quanto à questão de direito controversa que constitui o núcleo deste recurso. É, em síntese, a declaração do direito, no quadro estabelecido pela oposição de julgados, que caracteriza este recurso extraordinário.

III - Sendo assim, o recurso não assume as características típicas do recurso ordinário, que se destina a reapreciar um litígio concreto, opondo o MP, enquanto titular da ação penal, e o arguido, e, portanto, a decidir a solução do caso. Ao invés, no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, é a decisão de uma questão de direito que é o objeto do procedimento, é a fixação da interpretação de uma norma, a definição de um certo conteúdo normativo que se pretende, com consequências não só naquele processo como em todos os demais em que se coloque a mesma questão de direito.

IV - Por isso, o MP não intervém neste tipo de recurso como titular da ação penal. Ele não tem interesse num certo resultado, mas apenas na boa administração da justiça. Ele intervém numa posição de neutralidade, como *amicus curiae*. Por estas razões, não existe violação do princípio do contraditório.” (Acórdão do STJ, de 20-02-2013, processo nº 1388/05.2TAVRL.P1-A.S1). (PORTUGAL, 2013).

É precisamente no seio dos movimentos sociais e ante aos seus questionamentos que surgem ao longo da estrada trilhada a valoração dos institutos jurídicos, a sua justificação ou não para a sociedade portuguesa e utilidade não poderá ser auferida sem a experiência.

A experimentação dos institutos nos sistemas processuais, por si só, é justificativa válida para que a técnica possa ser inserida sob fundamento de melhoria do sistema, nomeadamente porque a realidade em confronto com a teoria torna possível a delimitação da técnica processual em questão, seja por meio da ação ativa do judiciário como intérprete da lei, seja por novos requisitos a serem inseridos pela doutrina, por pesquisadores e mesmo pelo legislador, aprimorando esse tipo de intervenção, conforme as necessidades do ordenamento jurídico português.

Neste sentido, revela-se inapropriado que a ciência jurídica inutilize precipitadamente os institutos com argumento lógico; por exemplo, na inexistência do instituto no passado, essa constatação não se compõe como argumento válido a não experimentação.

O *amicus curiae*, como demonstra este estudo, é instrumento essencial para democratizar e legitimar as decisões e seus fundamentos, e o seu principal papel não deve ser afeto ou reduzido com fundamento em vícios, tais como o de parcialidade, porque tal requisito não deve ser imputado a esta figura e sim ao juízo e seus auxiliares, como já visto em tópico específico deste estudo³⁸.

A diferenciação do amigo da corte atual para os demais auxiliares do juízo é de suma importância para que não sejamos atraídos pelo vício de impor ao *amicus curiae* requisitos desnecessários, aniquilando a sua existência e prejudicando a melhoria das decisões judiciais.

A figura pode ser relevante para o sistema jurídico em Portugal, no âmbito do Processo Civil – é o que demonstra o estudo do *amicus curiae* no Brasil e nos EUA. Não por outro motivo, em decisões do Superior Tribunal de Justiça português, tem-se admitido a interferência do Ministério Público como amigo da corte, como já citado. Destaca-se parte de decisão do STJ, ao tratar do tema, mormente quanto o respeito ao princípio do contraditório, quando se permite a interferência do *amicus curiae* ao justificar que a interpretação da lei, no caso concreto, gerará definição de conteúdo normativo (Acórdão do STJ, de 20-02-2013, processo nº 1388/05.2TAVRL.P1-A.S1). (PORTUGAL, 2013):

no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, é a decisão de uma questão de direito que é o objecto do procedimento, é a fixação da interpretação de uma norma, a definição de um certo conteúdo normativo que se pretende, com consequências não

³⁸ Neves (2019, p. 383) explica, como citado, que a imparcialidade não deverá ser um requisito imposto ao *amicus curiae*, pois isso acabaria por aniquilar a figura.

só naquele processo como em todos os demais em que se coloque a mesma questão de direito.

Por isso, o MP não intervém neste tipo de recurso como titular da acção penal. Ele não tem interesse num certo resultado, mas apenas na boa administração da justiça. Ele intervém numa posição de neutralidade, como *amicus curiae*. Por estas razões, não existe violação do princípio do contraditório.

A ciência, também a jurídica, é movimento, e o seu processo de criação envolve o cometimento de erros. Isso não exclui ou torna uma teoria científica inaceitável ou inútil, mas adiciona à comunidade científica para que determinado instituto possa ser desenvolvido corretamente (POPPER, 1982, p. 1).

Deste modo, a sua inexistência passada não é premissa válida para a sua inaplicabilidade no futuro, ainda mais quando o direito é influenciado constantemente por decisões de cunho político, não partidaristas.

Cumprir ao sistema político tomar as decisões e estabelecer as premissas mais importantes para a sociedade; assim é que interpreta-se a lei, fundamentalmente sob o olhar de uma decisão que por vezes busca a interpretação do legislador, mas em outras é apenas instrumento de cunho político ou de fins não legítimos.

A possibilidade de distúrbios na aplicação de institutos processuais não é um mérito do *amicus curiae*, mas de todo e qualquer instituto processual. Há legitimidade nas diversas interpretações, de modo que enxergar a figura apenas sob o olhar nebuloso de uma disfunção processual ignora os fatores benéficos da sua intervenção, bem como os remédios que os sistemas jurídicos criam para as suas anomalias.

Neste sentido, é evidentemente insuficiente a análise científica do instituto *amicus curiae* que conclui pura e simplesmente pela inutilidade da técnica sem a observação ou experimentação, embora essa não seja a única forma conclusiva de analisar a técnica, observando do ponto de vista científico.

A ciência move-se por intermédio do debate científico, imposto por proposições ousadas, capazes de serem refutadas e testadas, tornando-se válidas enquanto não forem refutadas (POPPER, 1982, p. 4).

O maior questionamento é, se comparado a outros institutos, se é possível ao pesquisador, doutrina, cientistas jurídicos afirmarem que as técnicas atuais não podem ser deturpadas? Ou determinado instituto não tem mais utilidade porque se afastou do seu sentido original?

Não há, neste aspecto, qualquer inferência jurídica que garanta cientificamente como será o movimento social e se as premissas originais de uma lei continuarão a ser válidas e por

quanto tempo o serão, unicamente com base na regularidade do uso ou desuso de determinado instituto (POPPER, 1982, p.10).

O Direito Processual civil não invalida todo e qualquer instituto porque este deixou de ser interpretado em sua forma original ou porque a realidade social modificou-se; antes, a ciência jurídica se dedica a reinterpretar os institutos, aprimorando-os e ressignificando as suas funcionalidades.

Deste modo, o movimento processual jurídico exige uma proposição original que, uma vez lançada, possa ser refutada pelo corpo científico e, então, pode-se dizer, a partir do debate, que produzimos um conhecimento elevado (POPPER, 1982, p. 14).

Conforme os ensinamentos de Popper, pode-se concluir que não há obrigatoriedade do Direito Processual Civil em comprovar as teorias, reafirmando o poder das pesquisas científicas, pois a ciência será sempre uma tentativa e, sendo assim, são verdades provisórias. Do seu ponto de vista, provar teorias é um resíduo da mentalidade dogmática, pois nada pode ser provado ou justificado, exceto a matemática e a lógica (POPPER, 1982, p. 19-20).

A deturpação dos institutos processuais não deve ser elevada significativamente ao ponto de impedir a inserção de um novo instituto, pois o erro faz parte da ciência e esta aproxima o homem do acerto, constituindo toda a lógica do saber científico, estar aberto a novas proposições (POPPER, 1982, p. 20):

Vamos admitir que aceitamos deliberadamente a tarefa de viver neste mundo desconhecido, ajustando-nos a ele tanto quanto possível, aproveitando as oportunidades que nos oferece; e que queremos explicá-lo, se possível (não será preciso presumir esta possibilidade), na medida da nossa possibilidade, com a ajuda de leis e teorias explicativas. *Se essa é a nossa tarefa, o procedimento mais racional é um método das tentativas – da conjectura e da refutação.* Precisamos propor teorias, ousadamente; tentar refutá-las; aceitá-las tentativamente, se fracassarmos.

Neste sentido, se a ciência é uma tentativa e é necessário refletir, considerando que as leis também são uma decisão política, em que medida se exige uma comprovação antecipada da eficácia dos institutos em determinada sociedade para justificar a sua inserção, como por exemplo no sistema jurídico português.

Ademais, os ordenamentos jurídicos que adotam o sistema *Civil Law* não ignoram a existência da técnica processual do *amicus curiae* em jurisdição civil. Mais um ponto relevante quando da análise da importância do *amicus curiae* para Portugal. Neste sentido, Steven Kochevar, 2013, p. 1659, afirma:

Historically, amicus briefs did not appear in modern civil law jurisdictions. Today, although civil law amicus practice is by no means universal, amicus briefs appear,

formally or informally, in civil law courts around the world. This broad development can be split into two trends. First, various civil law jurisdictions have formally recognized amicus activity through rules, statutes, or court decisions. Second, NGOs regularly submit amicus briefs to civil law courts, even when such courts have adopted no formal mechanisms to accept their submissions. Both trends are interregional and relatively recent.

Além disso, o sistema *Civil Law* tem sofrido modificações, as suas decisões passam a ter caráter mais normativo, mesmo em ordenamentos que não adotem decisões vinculativas, a jurisprudência e os casos julgados, ao decorrer do tempo, passaram a ter maior influência nos julgamentos futuros; os efeitos de uma decisão judicial não estão mais circunscritos apenas às partes (CAPELO, 1996, p. 219-220).

A importância do *amicus curiae* é demonstrada pela necessidade moderna, dentro do Processo Civil, de legitimação das decisões judiciais. A sociedade precisa dialogar com o Poder Judiciário quando em questão temas socialmente sensíveis e relevantes, pois “o processo moderno tem de ser mais dialogado, sob pena de poder constituir, com frequência, fonte de decisões injustas” (MESQUITA, 2015, p. 78).

8 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES

8.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES

O principal marco histórico relativo ao princípio da igualdade e que impactou todo o continente europeu é a Revolução Francesa em 1789, cujos motes eram liberdade, igualdade e fraternidade. Como reflexo, surgem os chamados direitos de primeira geração, que tinham como objetivo proteger o homem do poder do Estado.

Com a evolução social e filosófica, surgiu o Estado de bem-estar social e com ele os direitos de segunda geração. Entre eles, está a igualdade, que é afeta a diversas áreas do direito; seus preceitos e valores podem ser encontrados em vários diplomas legais e estão refletidos em muitos ordenamentos jurídicos difusos pelo mundo, como tratados sobre direitos humanos, constituições, códigos civis e processuais.

O princípio da igualdade é considerado como estruturante dos vastos sistemas constitucionais e um dos seus significados é o de que todos são iguais perante a lei, independente da sua posição ou *status* social. Também se apresenta sob outras facetas: a igualdade social (no sentido de garantir a todos uma vida de fato igualitária – acesso aos mesmos bens, à cultura, ao lazer, etc.) e a proibição de tratamento desigual no exercício da cidadania e pleno da democracia (*v.g.*, poder votar) (CANOTILHO e MOREIRA, 2014, p.337).

O princípio da igualdade é hoje “um princípio disciplinador de toda a actividade pública nas suas relações com o cidadão” (CANOTILHO e MOREIRA, 2014, p.338) e tem no artigo 13 da CRP a sua corporificação, *in verbis*: “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

No item dois, do artigo acima citado, a CRP esclarece que não podem existir benefícios, privilégios, prejuízos, ou dispensa do cumprimento de deveres impostos ou se impor deveres e obrigações decorrentes de características do sujeito.

Como parte de um grande sistema que visa dar solução justa, as regras que regulam os litígios submetidos ao Poder Judiciário também devem tributos ao princípio da igualdade. Assim, a Lei Maior Portuguesa, no seu artigo 20, número 4, impõe que todos deverão ter direito a um processo equitativo³⁹.

³⁹ 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

Neste mesmo sentido, Almeida (2019, p. 98) explica que o princípio da igualdade, em sua visão genérica, apresenta ao menos três dimensões:

O preceito <<vincula>>, desde logo, a jurisdição <<em três dimensões fundamentais: - igualdade no acesso dos cidadãos à jurisdição, isto é, ao direito a uma efetiva igualdade de oportunidades de recursos aos tribunais, não podendo a proteção ser denegada por insuficiência de meios económicos (art. 20º, nº1); - igualdade dos cidadãos perante os tribunais, ou seja, igualdade na aplicação do direito através dos tribunais (vinculação jurídico-material) do juiz ao princípio da igualdade), mediante a aplicação de igual direito a casos congêneres e a utilização de critérios idênticos na aplicação de sanções e na fixação dos montantes indemnizatórios, igualdade na posição de sujeito processual (<<igualdade de armas no processo>>), com proibição da discriminação das partes no processo.

O mesmo autor esclarece que o Tribunal Constitucional já evidenciou em suas decisões o princípio da igualdade, ao exigir respeito ao princípio da contraditório e do direito a um processo isonômico (ALMEIDA, 2019, p. 98).

O processo, portanto, deve ser equitativo e refletir os conceitos consubstanciados pelo *due process of law*⁴⁰. A igualdade é, também, dentro do processo, princípio que almeja mais do que uma aplicação formal “simplesmente jurídica”, deve ser uma igualdade concreta “substancial ou prática (de facto) (ALMEIDA, 2019, p. 99).

A igualdade, contudo, deverá atender a preceitos básicos determinados pela lei - impõe o respeito à normatização (TEIXEIRA, 1997, p. 42-44), sua aplicação material não pode ser invocada sempre, afastando por completo o lado positivista do processo.

8.1.1 Devido processo legal (*due process of law*)

O devido processo legal ficou conhecido pela expressão *due process of law* e está consagrado nos sistemas jurídicos através do conceito de que as partes têm liberdade e integridade através de um conjunto de direitos fundamentais que garantem o correto procedimento judicial. As decisões devem ser sempre fundamentadas e não podem ser decorrentes de um capricho do órgão decisório (WAMBIER; TALAMINI, 2020, p. 73).

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.(PORTUGAL, 1976)

⁴⁰ Segundo Wambier e Talamini (2020, p.73) o devido processo legal tem origem no direito anglo-saxão: “Isso quer dizer que toda e qualquer interferência negativa que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade e integridade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais”

O processo só será considerado como equitativo e se enquadrará no conceito de *fair trail* (*due process*) quando considerar conjuntamente elementos orgânicos e técnicos, relativos ao complexo estrutural do processo, portanto, a igualdade de armas deverá ser considerada sob um contexto amplo, lógico-material, do processo (DIAS, 1988, p. 30).

Isso quer dizer, os conceitos processuais que garantem um processo igualitário não podem ser definidos por uma lista taxativa de regras, mas por uma análise conjunta do quadro jurídico delineado pelo caso concreto sob análise do Poder Judiciário. Pode-se identificar como potencialmente ofensivas ao princípio da igualdade decisões desfundamentadas, desproporcionais ou arbitrárias (DIAS, 1988, p. 30).

Neste contexto, são diversas as garantias processuais a serem reclamadas para que o *due process of law* se efetive – conceitos plurais e que qualificam a ideia de justiça ficcionada pela lei positiva. Clama-se pela aplicação de tais preceitos sempre que, conforme esclarece Medeiros (2017, p. 323), o processo precise se estruturar diversamente.

O mesmo posicionamento tem sido adotado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), revelando a importância de se garantir o acesso à justiça que não deve ser compreendido apenas sob a ótica de comparecer perante o Poder Judiciário, mas principalmente na completude de um processo justo essencialmente; o princípio da paridade de armas se revelará quando as partes estiverem sujeitas ao mesmo ônus, cominação e posição semelhante, dentro de uma visão ampla do processo, que deverá ser considerado justo (MIRANDA, 2015, p. 443).

Neste sentido, o devido processo legal deve buscar o respeito à Constituição e seus princípios, dentre os quais está o da ampla defesa e do contraditório; só assim é possível considerar um processo justo, ou seja, deve-se adotar meios para se alcançar o melhor resultado possível ao conceder às partes, de forma justa, uma prestação jurisdicional.

O processo e a sua regularidade são uma espécie de super princípio (THEODORO JÚNIOR, 2020. p. 48), pois delimita e norteia os princípios que determinarão o “comprometimento com o “justo”, com a “correção”, com a “efetividade” e com a “presteza” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 47).

O comprometimento com essas equações descritas por Theodoro Júnior (2020, p. 47) ultrapassa a questão formal, pois indica que a garantia de um processo regular não poderá ser considerada apenas no plano formal, mas deverá revelar substancialmente a defesa do direito a ser alcançado para que o processo seja eficiente e garanta a tutela do direito perseguido, assumindo o seu papel instrumental, pois o seu objetivo, conforme normas processuais e constitucionais, é o de proporcionar à parte o melhor resultado possível.

O processo deve ser um instrumento de justiça, e por isso o Estado-juiz, ao analisar o direito, deverá servir-se de princípios e observar o direito consuetudinário e a ética, bem como os direitos fundamentais que não estão apenas positivados, mas são reconhecidos dentro de uma ordem constitucional, pois o processo deve ser eficaz e satisfatório (tutela efetiva); deverá também trazer efetividade à ordem “constitucional”, apresenta-se “[...] como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 47).

O processo deve fugir do plano da moral íntima⁴¹ e deve ser moldado por padrões objetivos normatizados por um poder estatal que valorize as regras de importância social e pacifique a sociedade. Para Theodoro Júnior (2020, p. 49), “[...] não é o bom para o espírito que se perquire, mas o bom para o relacionamento social regrado pela lei [...]”.

O justo e o injusto devem ser avaliados no processo de forma objetiva através do olhar do próprio direito, e não subjetivamente ou pela moral íntima, porque é difícil precisar valores éticos em concreto e o seu alcance social efetivo. A utilização do conceito de equidade como valor processual é o responsável por garantir a ideia de justiça, pois enquadra a norma ao caso concreto (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 49).

8.1.2. Igualdade no Processo Civil

O Código de Processo Civil português, no artigo 4º, determina que deverá ser assegurada a igualdade processual das partes, nomeadamente quanto aos meios de defesas e cominações ou sanções processuais⁴².

No item dois do mesmo artigo, a CRP esclarece que não podem existir benefícios, privilégios, prejuízos, dispensa do cumprimento de deveres ou a imposição de deveres e

⁴¹ Neste ponto concordamos plenamente com a visão do autor, pois como bem definido pela filosofia jurídica, em seus extensos estudos, é de difícil definição o que significaria a justiça, desta maneira, esta passa a ser uma ficção que só pode ser considerada sob a ótica da lei e dos princípios supremos de uma ordem constitucional. Não se pretende dizer que não deve ser analisado o caso concreto, mas que ainda encontra-se imensamente obscuro o conceito de justiça que possa ser aplicável a toda uma sociedade, se considerado o íntimo, a moral e a ética de cada ser humano, razão pela qual impõe-se a ficção jurídica através de uma norma que impõe o que é justo ou injusto socialmente.

Pode-se dizer que essa forma de ficção do significado de justiça não é de tudo aplicável a uma sociedade por completo, mas a maior parte dela, pois as normas nos estados democráticos de direito são fruto, também, de um processo, elaboradas por representantes do povo, supondo-se que estes atuem conforme a vontade ao menos da maioria.

⁴² O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais (PORTUGAL, 2013).

obrigações decorrentes de características do sujeito. Contempla-se, assim, a proibição da discriminação, ou seja, a igualdade através da lei com garantia constitucional.

(...) “o que os dois princípios claramente proíbem é que subsistam na ordem jurídica regimes legais que impliquem, para as pessoas, diversidades de tratamento não fundados em motivos razoáveis”. (Acórdão do TC nº 437/06)

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no seu artigo 6º, segundo Freitas (2017, p. 126), revela o princípio da igualdade traduzido no contraditório e paridade de armas⁴³. Os preceitos na Convenção trazem regras processuais que protegem o cidadão e participam do preceito consubstanciado no devido processo legal.

Assim, o processo deverá ser considerado “equitativo e leal” sempre observado o devido processo legal, o que se manifestará na igualdade de condições, quando as partes “[...] sejam colocadas em perfeita paridade de condições, por forma a desfrutarem de idênticas possibilidades de obterem justiça [...]” (ALMEIDA, 2019, p. 99)⁴⁴.

Neste contexto, o princípio do contraditório, artigo 3º nº3 do CPC português é reflexo do princípio da igualdade e traz implicações quanto ao poder de influenciar a decisão a ser tomada⁴⁵.

A concepção do contraditório evoluiu e passou a ser entendida como a possibilidade de os litigantes participarem do processo de modo eficaz para poderem influenciar a decisão a ser tomada. Assim, o contraditório não objetiva apenas a contraposição de um pedido, mas o escopo de garantir a igualdade (FREITAS, 2017, p. 127).

Quanto à paridade de armas, determina que as partes estejam em simetria perante o tribunal. Trata-se do que Freitas (2017, p. 139) chamou de um “jogo de compensações”,

⁴³ Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, P. 9)

⁴⁴ A CRP contempla a igualdade, em inúmeros artigos, nomeadamente e a título meramente exemplificativo: Artº 9º al b), al d) e al h) – Cumpre ao Estado garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; promover a igualdade real entre os portugueses; promover a igualdade entre homens e mulheres; Artº 30º nº 1 – Relativo ao limite das penas e medidas de segurança; Artº 50º nº 1 – Direito de acesso a cargos públicos em condições de igualdade e liberdade; Artº 58º nº2, al b) – Igualdade de oportunidades na escolha da profissão. (PORTUGAL, 1976)

⁴⁵ O autor trata do princípio do contraditório no item 3.2 e em subtítulo dispõe “O direito de influenciar a decisão” (FREITAS, 2017, p. 126).

atribuindo à parte que necessita os instrumentos processuais necessários para que o processo seja igualitário

Decisões do Supremo Tribunal de Justiça português tratam do tema, definindo que só existirá ofensa ao princípio da paridade de armas quando as partes se encontram em posição de desvantagem processual que não seja justificada⁴⁶, conforme acórdão de 07/03/2018, exarado no processo 251/15.3:

O direito à igualdade de armas, postulando um equilíbrio entre as partes perante os meios processuais de que dispõem, não implica uma identidade formal absoluta de meios. Tal direito, não é absolutamente incompatível com a atribuição aos poderes públicos de um tratamento processual diferenciado relativamente às partes processuais em geral, desde que a solução não seja arbitrária, irrazoável ou não fundamentada, e não envolva uma compressão excessiva do princípio da igualdade de armas ligando-se assim esse princípio com o princípio da proporcionalidade.

O direito de acção terá de efectivar-se através de um processo equitativo, ou seja, o processo para ser equitativo desde logo, deve ter presentes princípios materiais da justiça desde o momento do impulso da acção até a execução da decisão judicial (PORTUGAL, 2018).

Não se trata de igualdade a todo custo, mas de isonomia processual para garantir os mesmos ônus, cominações e direitos processuais às partes, substancialmente, sempre que se justifique, por necessidade de uma das partes, tratamento diferenciado. O direito à paridade de armas é, portanto, a proibição efetiva de diferenciação ou tratamentos arbitrários, conforme preceitua Canotilho e Moreira (2014, p. 339):

O conteúdo jurídico-constitucional do princípio da igualdade tem vindo progressivamente a alargar-se, de acordo com a síntese dialéctica dos <<momentos>> liberais, democráticos e sociais. O seu âmbito de proteção abrange na ordem constitucional portuguesa as seguintes dimensões: (a) *proibição do arbítrio*, sendo inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de tratamento para situações manifestamente desiguais; (b) *proibição de discriminação*, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias (cfr. n.º 2, onde se faz expressa menção de categorias

⁴⁶ I - O princípio de igualdade de armas pressupõe que autor e réu se encontrem em paridade de condições, que tenham direitos processuais idênticos e estejam sujeitos também a deveres, ônus e cominações idênticas, sempre que a sua posição no processo seja equiparável. A igualdade estaria afectada apenas se o modelo de recursos oferecesse alguma vantagem processual a uma das “partes” em relação à outra, fosse sobre os pressupostos processuais de admissibilidade e de recorribilidade das decisões, as condições de apresentação, ou na previsão de legitimidade ou interesse em agir.

II - O texto da disposição contida na al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP é claro quanto à irreCORRIBILIDADE dos acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão superior a 5 anos. O preceito não contempla a pena de prisão inferior ou igual a 5 anos. O TC já foi chamado a pronunciar-se (positivamente) quanto à conformidade constitucional da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na sua redacção actual (cfr acórdão n.º 296/2017, de 08-07-2017).

III - Tendo o arguido sido condenado em 1.ª instância na pena de 5 anos de prisão e perante a absolvição pelo Tribunal da Relação, este acórdão absolutório é irreCORRÍVEL na medida em que aquela pena tem dimensão não superior a 5 anos – cfr arts. 432.º, n.º 1, al. b) e art. 400.º, n.º 1, al. d), ambos do CPP, devendo, em consequência, o recurso interposto pelo assistente ser rejeitado por inadmissibilidade legal (art. 420.º, n.º 1, al. B9 e 414.º, n.º 2, ambos do CPP). (Acórdão do STJ, de 07-03-2018, processo n.º 251/15.3GDCTX.L2.S1). (PORTUGAL, 2018).

subjectivas que historicamente fundamentaram discriminações); (c) *obrigação de diferenciação*, como forma de compensar a *desigualdade de oportunidades*, o que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cfr., por ex., arts. 9º/d e f, 58º -2/b e 74º -1).

O princípio da igualdade, conforme Wambier e Talamini (2020, p. 73), também está incerto na garantia do contraditório e ampla defesa, salvaguardando a paridade no tratamento das partes, o que torna efetivo o princípio do contraditório e que determina que, ante qualquer ato processual, deve a outra parte ser comunicada, intimada.

Para Wambier e Talamini (2020, p. 73), a igualdade processual, também, está incerto na garantia do contraditório e ampla defesa, salvaguardando a paridade no tratamento das partes, o que torna efetivo o princípio do contraditório e que determina que, ante qualquer ato processual, deve a outra parte ser comunicada, intimada. Na visão dos autores, este seria o direito à participação em todos os atos e momentos do processo, usar de todas as possibilidades para a convicção do julgador.

O princípio da igualdade das partes, para os processualistas já citados, é princípio fundamental do Processo Civil, que determina que o processo cumpra a lei e garanta a igualdade substancial entre as partes (WAMBIER; TALAMINI, 2020, p. 68).

Não é apenas uma questão formal, como já elucidado por Almeida (2020, p.99), mas devem ser respeitadas e analisadas todas as condições que se relaciona a melhor desenvoltura do processo, como questões econômicas, questões técnicas, representativas, entre outras que possam afetar a igualdade, que demonstre a necessidade de uma assistência judicial capaz de equiparar as partes (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 86):

A igualdade de tratamento não pode se dar apenas formalmente. Se os litigantes se acham em condições econômicas e técnicas desniveladas, o tratamento igualitário dependerá de assistência judicial para, primeiro, colocar ambas as partes em situação paritária de armas e meios processuais de defesa. Somente a partir desse equilíbrio processual é que poderá pensar em tratamento paritário no exercício de poderes e faculdades pertinentes ao processo em curso. E, afinal, somente em função dessas medidas de assistências judicial ao litigante hipossuficiente, ou carente de adequada tutela técnica, é que o contraditório terá condições de se apresentar como *efetivo*, como garante o art. 7º do CPC.

Além disso, as decisões tomadas no litígio não podem ser tidas como surpresa para as partes (princípio da “não surpresa”), mas deve ser considerada a oportunidade à parte que desejar se manifestar. As questões processuais devem ser amplamente discutidas, ainda mais

se forem parte da formação da convicção judicial sobre determinado tema (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 87)⁴⁷.

O princípio da “não surpresa” não está distante do tema desta pesquisa, embora não se relacione com ele diretamente; este princípio é importante sob o ponto de vista que a incursão do *amicus curiae* no processo pode gerar discussões sobre a ofensa ao princípio da decisão não surpresa se os seus argumentos forem fundamentos da decisão do juízo.

Mitidiero (2020, p. 14170) explica que a igualdade ou a paridade de armas é um princípio processual que traz legitimidade. O respeito à igualdade é essencial para a existência de uma decisão justa porque, se uma das partes não pode suportar o ônus do processo, em suas palavras “não podem efetivamente participar ou em que apenas uma delas possui efetivas condições de influir sobre o convencimento do juiz”: este processo não será democrático ou justo.

O princípio do contraditório atualmente não é mais visto sob a ótica da bilateralidade puramente pois a evolução do processo não admite um contraditório meramente formal, mas passa-se a entender que há a necessidade de garantir às partes um efetivo diálogo com o juiz (MITIDIERO, 2020, p. 14158):

Não havia como se falar, assim, em efetividade ou em realização efetiva do contraditório mediante a possibilidade de influência e dever de diálogo público do juiz, nem muito menos em obstáculos sociais capazes de impedir a participação em contraditório.

Na visão do autor, não há legitimidade e ofende o contraditório quando uma das partes está impossibilitada de participar expressivamente do processo, perdendo o caráter democrático. Se uma parte, por uma razão econômica ou social, não tem condições de fato de participar, pragmática e ativamente no litígio, a decisão judicial perde legitimidade.

Assim, a participação justa não deve ser formal, mas real, e cita como importantes exemplos: a assistência judiciária gratuita, os advogados gratuitos, a dispensa do pagamento de custas, a oferta de produção de provas sem pagamentos e normas que garantam o acesso ao direito (MITIDIERO, 2020, p. 14170).

⁴⁷ Sobre o tema: “[...] com este princípio quis-se impedir que as partes pudessem ser surpreendidas, no despacho saneador ou na decisão final, com soluções de direito inesperadas, por não discutidas no processo, as quais, no regime anterior, eram permitidas.

Pretendeu-se, pois, proibir as decisões-surpresa embora tal não retire a liberdade e independência que o juiz tem, em termos absolutos, de subsumir, selecionar, qualificar, interpretar e aplicar a norma jurídica que bem entender, aplicando o direito aos factos de modo totalmente autónomo. Impõe, sim, ao julgador que, para além de dar a possibilidade às partes de alegarem de direito, sempre que surge uma questão de direito ainda não discutida ao longo do processo tem de, antes de decidir, facultar às partes a sua discussão”. (PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 14227, de 02 de dezembro de 2019).

Mitidiero explica que a igualdade deve ser avaliada em diversos aspectos, quanto à possibilidade da parte produzir uma prova ou a sua necessidade de inversão do ônus da prova, ou em casos de insuficiência técnica, etc. (MITIDIERO, 2020, p. 14196).

Chiavario (1982) *apud* Mitidiero (2020, p. 14180) asseveram que a paridade de armas não se define pela igualdade de poderes, mas na garantia de se ter um tratamento diferenciado, quando justificável, ao se considerar que, para se estabelecer a igualdade, não é necessário a existência de uma “simetria de poderes”, mas de critérios que evitem um desequilíbrio processual capaz de trazer prejuízo para uma das partes litigantes.

Conforme explica Mitidiero (2020), o juiz poderá aplicar diferenciações no caso concreto, porque não é possível ao legislador restringir de tal forma o exercício da tutela jurisdicional, pois muitas são as situações materiais que exigem diferentes formas de agir do juiz perante o litígio, que não pode ser um agir arbitrário, mas dentro dos limites estabelecidos, garantindo às partes sempre o direito de manifestação (MITIDIERO, 2020, p. 14208).

Além disso, a isonomia das partes no processo, deverá estar refletida em questões quanto à notificação e aos prazos, pois está diretamente relacionado ao exercício pleno do contraditório, motivo pelo qual é preciso se atentar para as situações em que ele não é usufruído pelas partes em sua completude.

A respeito do prazo, Mitidiero (2020, p. 14234 e 14247) explica que a igualdade das partes pode ser afetada porque, embora a lei possa determinar um prazo específico para a prática de um ato, em concreto, pode acontecer de uma das partes não conseguir cumprir o prazo determinado. Cita como exemplo:

Situação em que o advogado atua em processo físico que está localizado fora da comarca em que possui escritório. Nessa situação, como é natural, o advogado não pode usufruir imediatamente do prazo, tendo em conta que necessita de alguns dias para se inteirar do que se fez no processo para ter condições de atuar, o que amputa parte do prazo que foi definido pela lei para permitir à parte participar adequadamente do processo.

A rigidez da forma já foi uma garantia para as partes, no entanto, a participação adequada da parte no processo deve ser construída conforme as necessidades do caso, porque as normas de participação, mesmo que dirigidas ao autor do processo, confere às partes oportunidades idênticas, como o direito de impugnação e outras técnicas: antecipatórias, de distribuição probatória, sentencias e executivas (MITIDIERO, 2020, p. 14259).

A paridade de armas, princípio da igualdade das partes, diz respeito aos poderes de participação das partes de modo que importa que os poderes levem em consideração a

diversidade destas, corrigindo eventual desigualdade através do que chamou de “poder de reação” (MITIDIÉRO, 2020, p. 14259).

O autor informa que é importante que os poderes conferidos às partes tenham um fundamento racional e que decorram das necessidades das partes. Complementando a ideia do autor sobre o princípio de igualdade das partes, relembra-se o conceito de Aristóteles e o seu sentido de justiça⁴⁸.

O princípio da igualdade das partes é uma garantia de que todos devem ser tratados sem qualquer distinção, não sendo um conceito irrestrito, deve ser aplicado de forma proporcional para determinadas situações, visando o equilíbrio; é permitido, assim, o tratamento desigual no âmbito processual a ser avaliado pelo juízo quando da interpretação da lei no caso concreto⁴⁹.

No caso da interferência do *amicus curiae* no processo, sempre é necessário avaliar os requisitos que têm sido apresentados na doutrina e jurisprudência, para permitir o ingresso desse terceiro com valores institucionais.

Sob um prisma, acima traçado, das garantias constitucionais e processuais do devido processo legal, o deferimento da intervenção do *amicus curiae* deverá ser justificado, não poderá ser aceita toda e qualquer manifestação, o *amicus curiae* tem o poder de influenciar decisões, em muitos casos são inclusive financiados e tornam-se *lobby* das partes (LOWMAN, 1992, p. 1245).

Além disto, o *amicus curiae*, conforme as facetas descritas, podem causar pressão social e atuar com tamanho poderes no processo que acabe pode ser um mutante processual, não é parte, não é um terceiro interessado, mas domina o processo.

Em outras palavras, ficou demonstrado que a interferência deve ser “exceção” justificada no processo. Assim, se respeitados os limites impostos pela lei, doutrina e

⁴⁸ “Justiça é igualdade” (ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco*, tradução de António De Castro Caeiro, 4.ª ed., Quetzal, Lisboa, 2012, p. 123 (1131a14).

Shiner (1994) *apud* Silva (2018, p. 41), ao tratar da visão aristotélica e como o conceito de igualdade deve ser visto no mundo jurídico, esclarece que a lei não pode ser aplicada sempre de forma universal, pois a universalidade da lei distorce a justiça: “[...] Aristotle pithily characterizes *epieikeia* in the specific sense as an *epanorthoma nomou*, *hei ellepei dia to kathoulou*, ‘a correction of law, where law falls short because of its universality.’ *The Rhetoric describes the equitable as to para to gegrammenon nomon dikaion*, ‘that justice which lies beyond the written law’. [...].

⁴⁹ Segundo Wambier (2020, p. 73): “Não são admitidas soluções caprichosas, desarrazoadas, ainda que aparentemente amparadas em texto legal. Devem sempre ser ponderados os valores constitucionais envolvidos, de modo a se adotar a solução que se revele a mais consentânea possível com a ordem constitucional. Nesse sentido, a garantia do devido processo tem íntima relação com o critério da proporcionalidade [...]”

Sobre a proporcionalidade Wambier (2020, p. 84) esclarece que a doutrina tem entendido como “princípio dos princípios”, pois proporciona aos operadores de direito maior efetividade na análise da lei, mesmo ante conflitos, sendo assim, não há como estabelecer uma hierarquia prévia, o que desafia a utilização da proporcionalidade, protegendo o bem jurídico mais relevante.

jurisprudência, a sua entrada no processo não deverá afetar o princípio da igualdade das partes, mormente porque sua incursão é hipótese restrita e justificável, não decorre do arbítrio ou capricho do julgador.

O deferimento da sua intervenção não pode ser genérico, não pode se abster de comprovar a sua necessidade, deverá demonstrar a indispensabilidade de se dar maior legitimidade a decisão e assim configurar a importância da manifestação do *amicus curiae*.

Ainda, no que diz respeito ao princípio da igualdade e a presença de figuras processuais diversas das partes nos litígios, o STJ em Portugal teceu considerações em relação à participação o Ministério Público, processo nº 98A1099, Relator Ferreira Ramos, Acórdão de 09/02/1999, no sentido de que:

Mas como logo adverte Miguel Teixeira de Sousa, "Estudos sobre o Novo Processo Civil", LEX, 1997, pp. 42-44, um primeiro problema suscitado é o de que nem sempre é viável assegurar a igualdade substancial entre as partes, não sendo possível, nuns casos, ultrapassar certas diferenças substanciais na posição processual das partes, e noutras hipóteses afastar certas igualdades formais impostas pela lei - assim, a igualdade das partes, com expressão legal no citado artigo 3º-A, não pode postergar os vários regimes imperativos definidos na lei, que originam desigualdades substanciais ou que se bastam com igualdades formais.

2. Revertendo ao plano constitucional, a questão resume-se em saber se a norma sub specie estabelece de modo injustificado, intolerável, irrazoável e arbitrário um regime discriminatório para uma das partes da acção, de molde a tornar a posição processual de uma desvantajosa em relação à outra no tocante ao gozo dos meios adjectivos postos à sua disposição.

Os critérios de identificação do desrespeito à isonomia, Mello (2000, p. 21) devem ser averiguados sob o fundamento lógico-jurídico da própria distinção, se é justificável ou não e se respeitam ao sistema constitucional. A quebra da isonomia deve ser examinada sob três aspectos: o fator de desigualdade (não pode ser extremamente singular), a lógica abstrata e o tratamento jurídico diverso estabelecido (justificação) e a correlação da lógica com o sistema jurídico constitucional que deve ser “[...] aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional”. (MELLO, 2000, p. 22).

Diante disto, discorreremos nos próximos subtópicos sobre os aspectos que o *amicus curiae* interventor no processo deverá comprovar e, assim, restará respeitado o *due process of law* e o princípio da igualdade.

8.2 PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* E (DES)EQUILÍBRIO DAS PARTES

A técnica processual do *amicus curiae*, considerando o princípio da igualdade das partes e o devido processo legal, deverá ser examinada conforme as suas dimensões, reveladas nos seguintes aspectos: o conteúdo da sua manifestação, quantidade de *amicus* que solicitam a interferência no processo, o interesse – se privado (incluindo se são financiados) e os seus poderes. É nesse contexto – da legitimação da técnica - que se impõe a necessidade de limitação e regulamentação deste instituto, conforme passa a descrever pormenorizadamente.

Assim, o papel do *amicus curiae* deve ser avaliado sob o prisma do conteúdo que tem a oferecer para o deslinde do litígio. Ultrapassados requisitos subjetivos, deve-se analisar se a sua participação tem relevância jurídica, se pode trazer informações valiosas. A amplitude da sua manifestação poderá configurar desrespeito ao princípio da igualdade das partes.

Se o *amicus curiae* nada tem a acrescentar ao deslinde do conflito posto em juízo, a sua intervenção deverá ser rechaçada pelo juízo responsável, com o conseqüente indeferimento da intervenção. Se a solicitação partir da corte, a parte que se sentir prejudicada poderá alegar ofensa ao princípio da igualdade das partes e ao *due process of law*.

Nesse aspecto, caso se constate que a presença daquele *amicus curiae* nada acrescenta à análise do mérito, mas se resumem a aderir força a uma das partes, estar-se-ia diante de uma intervenção dispensável e potencialmente desequilibradora da relação processual.

Sobre o conteúdo dos *briefs* (resumos), oferecidos pelos *amicus curiae*, foi destacado em posicionamento do Tribunal da Flórida nos Estados Unidos ao dizer que os *briefs* (resumos) corriam o risco de serem vistos apenas como “me too” (eu também), equiparando essa intervenção a um voto dado a favor de uma das partes (ANDERSON, 2017, p. 387).

Também decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo de maio de 2018 evidencia a mesma posição aquando do recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), em virtude da decisão de indeferimento do ingresso do sindicato no processo como *amicus curiae*.

Na citada decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo considera a atuação do *amicus curiae* como clara oposição ao pedido da autora, apenas reforçando a pretensão apresentada pela ré, o que poderia causar prejuízos a uma das partes (à autora), provocando desequilíbrios no processo; com base nesse argumento foi rejeitada pelo tribunal a intervenção do *amicus curiae*.

O exame sobre o potencial incrementador da manifestação apresentada pelo *amicus curiae*, no sistema brasileiro, por exemplo, pode ser verificado através do requisito previsto no

artigo 138 do CPC brasileiro, quando especifica que será admitido terceiro, *amicus curiae*, desde que seja pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, seu significado já foi esclarecido em tópico anterior.

Outro requisito previsto no mesmo artigo, é o da especificidade do tema objeto da demanda, o que poderá ser fator de identificação da importância da manifestação a ser apresentada pelo *amicus curiae*.

Por demonstração da especificidade do tema, entende-se a informação a ser fornecida pelo *amicus*, que por tão específica, esteja fora da alçada do juízo e até mesmo das partes; são conhecimentos peculiares que demandam uma cognição qualificada e autorizam a intervenção do *amicus curiae*.

Nesse sentido, Cabral (2016, p.214) explica que o *amicus curiae* está dispensado da demonstração de interesse jurídico, dever dos demais terceiros interessados, no entanto, o conteúdo da sua manifestação deve estar apto a contribuir relevantemente com a discussão posta em juízo. A expertise do *amicus* interventor e o seu conhecimento técnico sobre o tema podem ser indicadores da relevância da sua manifestação, emprestando maior qualidade ao contraditório.

Ainda sobre a relevância da informação a ser trazida pelo *amicus curiae*, Cabral (2013, p.33) explica que deve tratar de questões sociais, como sistema de ensino ou hospitalares, controle do dinheiro público, acrescentando que a intervenção do amigo da corte deve qualificar o exercício do contraditório.

O Superior Tribunal Federal Brasileiro já se manifestou sobre o tema, ressaltando que o pedido para participar da causa sem a indicação específica de contribuição para o debate não legitima a intervenção como *amicus curiae*⁵⁰.

Nesse mesmo sentido, Estados americanos criaram diversas normas na tentativa de limitar o *amicus curiae* ao seu sentido mais puro e original de amigo da corte, pois

⁵⁰ Parte da decisão do STF que ressalta a importância da utilidade das informações fornecidas: “[...] assim sendo, a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate, apresentando informações, documentos ou elementos importantes que devem ser considerados na decisão. Em que pese a participação de *amici curiae* não comprometer, *per se* e aprioristicamente, a celeridade do feito por não ter o condão de alterar a competência nem conferir aos terceiros legitimidade recursal, é inegável que a admissão desnecessária de um sem-número de *amici curiae* pode ocasionar tumulto processual, mercê da proliferação de manifestações nos autos e de pedidos de sustentação oral. Deveras, diante de uma pluralidade de pedidos de habilitação, é relevante o estabelecimento de critérios para delimitar as intervenções, tendo em vista a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), a viabilidade das sustentações orais e a utilidade das informações prestadas para a formação da convicção do Tribunal. Para fins de apreciação dos pedidos formulados, é decisivo o aspecto de que a mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da habilitação[...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 882461. MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2019, Publicação: 02.05.2019)

demonstraram grande preocupação com grupos que tinham verdadeiro interesse no processo ou representavam interesses de algum grupo que os financiava, e em nada contribuíam para uma melhor decisão judicial (ANDERSON, 2015, p.390).

Sobre isso, o Estado de Massachusetts afirmou que aqueles que têm intenção de intervir como amigo da corte devem expor os diversos pontos de vista em discussão, e não o ponto de vista de uma das partes; não pode ser veículo para que as partes adicionem argumentos ao processo (ANDERSON, 2015, p. 400).

Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos entre os juízes e as autoridades das cortes no ano de 2006 verificou que os entrevistados eram favoráveis à intervenção do *amicus curiae* e consideravam a sua intervenção útil quando discutiam temas relacionados a política ou evidências sociais (ANDERSON, 2015, p.400). A pesquisa demonstrou que esses sujeitos processuais (juízes e demais julgadores), viam a intervenção do *amicus curiae* de forma positiva quando traziam informações adicionais ao caso.

A intervenção do *amicus curiae* deve ter intenção, portanto, opinativa, e não pretender ser parte no processo (THEODORO JUNIOR, 2020, p. 411):

Mostra-se – segundo larga posição doutrinária —, preponderantemente, como um auxiliar do juízo em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico. Não é ele propriamente parte do processo – pelo menos no sentido técnico de sujeito da lide objeto do processo –, mas, em razão de seu interesse jurídico (institucional), na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar, como colaborador do juízo.

Sobre o tema da relevância da informação que o *amicus curiae* deverá apresentar perante a corte, o STF no Brasil, em decisão que recusou um pedido de intervenção em processo, ressaltou a importância das informações adicionais a serem somadas pela incursão do amigo da corte:

O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI: 3.460 ED, Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, 12 de março de 2015).

Neste sentido, o *amicus curiae*, conforme tem sido relevado nas decisões judiciais no Brasil, como a acima elencada, vai ao encontro da tendência norte-americana e requer do *amicus* que a sua manifestação seja capaz de trazer subsídios à causa e contribuir para a qualificação da decisão, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Isto posto, podemos avançar para o papel do *amicus curiae* quando há a intervenção em favor de um dos lados litigantes, pugnando pelo não provimento ou pugnando pelo provimento, manifestando adoção de um dos lados ou quando a quantidade de *amicus curiae* é excessiva.

Sobre o tema, declaração do juiz norte-americano Antonin Scalia (Hellen A. Anderson, 2015, p. 392), critica o excesso de *amicus curiae*, ressalta que isso demonstra ausência de interesse na busca pela verdade real, ao dizer que “isso não é surpresa. Não existe nenhuma organização interessada lá fora, dedicada à busca da verdade nos tribunais federais”. A sua crítica revela consternação sobre a quantidade de intervenções a favor de uma das partes em contrapartida a nenhuma intervenção a favor da outra parte:

In its consideration of this case, the Court was the beneficiary of no fewer than 14 amicus briefs supporting respondents, most of which came from such organizations as the American Psychiatric Association, the American Psychoanalytic Association, the American Association of State Social Work Boards, the Employee Assistance Professionals Association, Inc., the American Counseling Association, and the National Association of Social Workers. Not a single amicus curiae brief was filed in support of petitioner. That is no surprise. There is no self-interested organization out there devoted to pursuit of the truth in the federal courts.

Dameres Medina, autora que estudou e pesquisou a influência do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal e escreveu o livro “Amicus Curiae — Amigo da Corte ou Amigo da Parte?”, como resultado de sua pesquisa esclareceu que o *amicus curiae* influencia a decisão do Supremo Tribunal Federal, justificando que por esse motivo houve o aumento de intervenções (HAIDAR, 2010).

Sobre a possibilidade de que a interferência do *amicus curiae* desequilibrasse o processo, a autora explicou que há diversos casos em que o *amicus curiae* proporcionou equilíbrio, apesar de que em outros desequilibrou o processo, porém as partes têm interesse em que haja a atuação do *amicus curiae* em casos importantes, pois ele tem força para influenciar e alterar o resultado do processo.

Como exemplo, citou a edição da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que veda o uso do salário-mínimo como indexador da base de cálculo de vantagens de servidores, e o julgamento do Recurso Extraordinário 565.714, em que a ministra Cármen

Lúcia admitiu como *amicus curiae* a Confederação Nacional da Indústria (CNI), causando desequilíbrio, pois de um lado estava a associação de servidores públicos (nenhuma *amicus curiae* ao seu favor), e do outro a Procuradoria paulista e a CNI (MEDINA, 2008).

Dameres Medina esclarece ainda que o Supremo Tribunal Federal no Brasil não possui critérios bem definidos para aceitar a intervenção de um *amicus curiae*, o que pode ser um fator de prejuízo para as partes no processo (HAIDAR, 2010).

A sua intervenção será justificada pela característica de publicização dos processos, em que as decisões judiciais afetam cada vez mais pessoas que não participaram da cognição processual. O *amicus curiae* é condição de legitimação das deliberações, democratizando o processo de decisões, garantindo que a decisão judicial possa ser aplicada amplamente em casos futuros, evitando o descompasso entre a realidade entabulada no processo e o fora desse.

Por isso, é necessário, também, que se tenha requisitos claros quanto à quantidade de *amicus curiae* a serem admitidos no processo sob pena de que o processo sofra pressão, por exemplo, da quantidade de *amicus curiae* que represente uma das partes, relativizando a decisão judicial pelo clamor social⁵¹.

Neste aspecto, o clamor social não pode ser ignorado como fator de pressão para as decisões judiciais, ainda mais quando admitida uma quantidade enorme de *amicus curiae* a favor de uma das partes, pois podem levar a sobressocialização das decisões.

As decisões que surgem de uma sobressocialização do direito tendem a não serem justas, pois ignoram todos os demais fatores que deviam ser analisados na busca por uma decisão justa, que respeite o devido processo legal.

A sobressocialização do processo é um risco ao próprio direito, determinando que há clara necessidade de que a intervenção do *amicus curiae* seja regulamentada também no que tange a quantidade de intervenções, de modo a evitar qualquer tipo de pressão social, política ou midiática, pois é fator que poderá ofender o princípio da paridade de armas.

Sobre a possibilidade de ofensa ao princípio da igualdade das partes pela quantidade de *amicus curiae*, o Enunciado 82 da I Jornada de Direito Processual Civil (2017, p. 20), realizada no Brasil, CJF, entendeu ante a pluralidade de pedidos para intervenção como amigo da corte, que o juízo responsável deverá considerar o equilíbrio processual, velando pelo respeito “à amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia entre todos os potencialmente atingidos pela decisão.”

⁵¹ A decisão no STF já citada, também trata da questão da admissão excessiva de *amicus curiae* no RE 882461/MG.

Em outro aspecto, quanto ao desequilíbrio do processo, deverá ser regulamentado os poderes do *amicus curiae*, para que este não atue com poderes semelhantes aos das partes e, também, para que detenha os poderes necessários a exata proporção da sua interferência⁵².

No sistema norte-americano, em alguns casos, o *amicus curiae* poderá recorrer, apresentar e requerer provas; em outros casos, chegam a ter tanto poder dentro do processo que acabam por exercer a função que caberia, processualmente, somente às partes. A exemplo de casos que foram sequestrados pelos *amicus curiae*, vê-se a decisão entre Estados Unidos e Michigan do sexto circuito que envolveu uma ação do governo federal contra o Estado de Michigan sobre condições de prisão.

Neste caso, um grupo de prisioneiros representados nomeado como "ACLU" não teve a sua participação aceita como verdadeiro interessado, mas atuou processualmente de modo a controlar o processo, concluindo o tribunal que a criação desse “mutante” legal detinha tantos poderes que afetaria substancialmente o processo, porque esse tipo de *amicus curiae*, na realidade, são verdadeiros terceiros interessados e, por isso mesmo, não poderiam intervir no processo.

Esses casos poderiam ser solucionados por técnicas como a do litisconsorte ulterior, prevista no Código de Processo Civil do Brasil, pois tais interventores não tem característica de *amicus curiae*, mas demonstram interesse jurídico na causa, interviriam no processo para colocar-se junto do autor contra o réu ou junto do réu contra o autor (José Carlos Barbosa Moreira, 1971, p. 23).

Bueno em seu artigo “Amicus Curiae: Uma Homenagem a Athos Gusmão Carneiro” ([200-?], p. 11), o *amicus curiae* deverá ter poder para apresentar provas e pedir a produção de provas – que sejam compatíveis com os limites em que foi admitida a sua intervenção, pois é importante que a sua atuação seja ampla.

No Brasil, o *amicus curiae* não tem poderes definidos pelo artigo 138 do Código de Processo Civil, apenas presume-se a impossibilidade de que este apresente recursos, além das hipóteses de embargos de declaração e recurso em repetitivos⁵³.

⁵² Segundo Bueno em seu artigo “Amicus Curiae: Uma Homenagem a Athos Gusmão Carneiro” ([200-?], p. 11), é necessário que os ordenamentos jurídicos definam os poderes que cabem ao *amicus curiae*, porque a atribuição genérica da sua intervenção é uma negativa geral de poderes.

⁵³ Decisão do STF sobre a impossibilidade do *amicus curiae* apresentar recursos: “[...] é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o *amicus curiae*, conquanto regularmente admitido nos autos, carece de legitimidade para a interposição de recurso extraordinário nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. 2. Agravo regimental não provido.” (BRASIL. STF - ARE: 1277930 SP 2042880-46.2018.8.26.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 28/06/2021).

O sistema brasileiro designou ao juiz ou relator, que admitisse a intervenção e a definição dos poderes que cabem ao *amicus curiae* dentro do processo, conforme o caso posto em juízo; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido, no entanto, que o *amicus curiae* faça sustentação oral⁵⁴ e apresente memoriais.

Mostra-se, portanto, indispensável que os ordenamentos jurídicos limitem e definam os poderes de atuação designados a este interventor especial, sobremaneira para que, caso se constate excesso de poder, conseqüentemente, à luz do direito positivo, deverá a intervenção ou a atuação deste ser rechaçada, restabelecendo o respeito ao devido processo legal e o princípio da igualdade.

8.21. Tentativas de regulamentação da intervenção do *amicus curiae* nos EUA e Brasil

A experiência norte americana, ante a existência da vasta solicitação de intervenção como *amicus curiae*, demonstra a necessidade de maiores requisitos para o deferimento desse tipo de intervenção, previstos em lei.

Nos Estados Unidos, conforme explica Hellen A. Anderson (2015, p. 399), a maior parte dos estados adota como modelo o artigo 29 do Regulamento Federal sobre Procedimento de Apelação.

O artigo 29 das Regras Federais sobre Procedimento para Apelação prevê que o *amicus curiae* deverá demonstrar em seu requerimento inicial qual o tipo de interesse tem no caso sub judice e as razões da necessidade da sua intervenção (que importância tem para a corte).

Alguns estados americanos, em um esforço para repelir a intervenção do amigo da corte em sua versão mais parcial, já descritas e classificadas anteriormente, que tenham interesse jurídico no processo, criaram regras que exigem a demonstração clara do interesse presente na intervenção, se público ou privado, entre outras (Hellen A. Anderson, 2015, p. 399):

A few states require additional information about the applicant's interest in the case, in what seems to be an effort to tease out the private and public interests involved. Minnesota, for example, seeks to know whether the interest is public or private. New Jersey asks to know the issue to be addressed, — the nature of the public interest therein and the nature of the applicant's special interest, involvement or expertise in respect thereof. Oregon asks the applicant to explain whether it —intends to present a private interest of its own, or to present a position as to the correct rule of law that does not affect a private interest of its own. But these rules do not suggest that a

⁵⁴ Segundo Fredie Didier: “Para manifestar-se no incidente de repercussão geral em recurso extraordinário (at. 1.035, § 4º, CPC), interpor recursos ou fazer sustentação oral, o *amicus curiae* precisa estar representado por advogado. Mas nem sempre isso será necessário. Para simplesmente falar nos autos, não há sentido em exigir a presença de advogado, sobretudo quando o *amicus curiae* é uma pessoa natural (um cientista, um professor etc.). A situação assemelha-se à da autoridade coatora em mandado de segurança, que subscreve pessoalmente as informações, e ao laudo pericial, também subscreto pelo perito (DIDIER, 2015, p.524).

private interest disqualifies an application for amicus curiae status. They do not actually articulate a distinction between the Near Intervenor and the Friend of a Party amicus curiae, but come close.

Como exemplo de requisitos para intervenção do *amicus curiae*, nos EUA, em alguns estados, o peticionário deverá declarar se pretende tratar de questões relacionadas a fato ou lei, se há relevância para o caso, se esses argumentos ainda não foram apresentados pelas partes, se de fato são informações adicionais. Outros estados exigem a declaração de interesses e se estão sendo, ainda, financiados por uma das partes.

Além dessas regras, é possível encontrar mais requisitos que restringem a intervenção do *amicus curiae*, como regras que determinam que o interventor, como *amicus curiae*, declare se tem interesse em processo de matéria similar à posta em juízo ou, mesmo, a comprovação de que uma das partes está mal assistida (hipossuficiência técnica).

No Brasil, a Ministra Cármen Lúcia, Relatora da ADPF nº 101, também elaborou requisitos e procedimentos para a intervenção de um *amicus curiae*, decisão já citada em tópico anterior.

Nesse sentido, os critérios que definem a regular intervenção do *amicus curiae* no processo não podem ficar a par apenas da jurisprudência, devendo haver regulamentação por lei ou por regimento interno dos tribunais de modo a se preservar o devido processo legal e o princípio da paridade de armas.

A ausência de critérios claros repercute no processo, podendo causar ofensa ao princípio da igualdade das partes, pois o *amicus curiae* que busca intervir no processo nem sempre objetiva uma decisão justa; além disso, não acrescentam informações relevantes e têm objetivo particulares (interesse jurídico), inclusive sendo financiados por uma das partes, com intenção de pressionar o juízo, conforme estudado em tópico anterior.

Os requisitos a serem estabelecidos pela lei têm, também, a função de conceituar e delimitar a técnica processual do *amicus curiae*, diferenciando-o de outros interventores (terceiros interessados ou peritos).

Neste aspecto, o sistema norte-americano é muito criticado, pois ante a ausência de regulamentação clara, permite a intervenção de pessoas ou entidades como *amicus curiae* que são verdadeiramente terceiros interessados, mas não foram admitidos no prazo correto.

Em casos assim, seria mais coerente, jurídico e processualmente, que os ordenamentos jurídicos normatizem a intervenção posterior de partes extremamente interessadas, relativizando o momento da sua entrada no processo, pois conceder a permissão para

intervenção como *amicus curiae*, porque não intervieram no prazo adequado, desvirtua a função precípua do instituto, que não deve ter qualquer interesse particular na causa.

Neste ponto, a definição dos poderes do *amicus curiae* é, também, essencial para que este não acabe por sequestrar o processo como em casos apresentados neste estudo.

9 VISÃO PUBLICISTA DO PROCESSO – O PROCESSO É UMA COISA DAS PARTES?

O Processo civil e o significado funcional do processo têm sido objeto de grandes debates em diversos países e fruto de densas pesquisas, artigos e congressos científicos (GRECO, 2008, p. 30).

Segundo explica Greco (2008, p. 31), a concepção liberalista, originado por pensadores do século XIX, concebia o processo como um direito subjetivo do cidadão, divergindo da ideia de que esse seria o meio hábil para se preservar os direitos garantidos pelos ordenamentos jurídicos com fins públicos:

A jurisdição e o processo estavam a serviço dos direitos do cidadão. Daí resultava que o juiz não poderia trazer fatos para o processo, nem produzir provas não propostas pelas partes. A desconfiança em relação ao juiz ia ao extremo de não poder fazer o processo avançar em suas fases, o que dependia sempre do impulso concreto de uma das partes. A própria fluência dos prazos dependia da discricionariedade das partes, pois a preclusão tinha de ser expressamente requerida ao juiz. Os exageros em relação ao exame dos pressupostos e ao impulso das partes somente desapareceram no século XX.

A origem da publicização do Processo Civil resulta do regulamento Austríaco de José II sob a influência do jurista austríaco Anton Menger. As ideias propostas demonstravam relevante autoritarismo porque as normas não eram mais analisadas e estruturadas do ponto de vista do processo como uma coisa das partes, mas do ponto de vista do estado e do juiz (GRECO, 2008, p. 31).

Já os códigos que foram idealizados no século XX revelam ideias socialistas e fascistas, pois acreditavam que o aumento da atuação do Estado proporcionava progresso social. Surgem, então, no processo algumas características que visavam o bem público, e o interesse público passa a ter supremacia em relação ao interesse particular (GRECO, 2008, p. 31).

Na concepção do processo sobre a visão publicista, a função do juiz não é apenas de dizer o direito, mas extremamente paternalista, considerando que a justiça deve proteger o fraco, o processo era concebido como uma forma de alcançar o bem-estar social.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, elevados os princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais, o processo deixa de ser movido pelo autoritarismo e a Europa passa por um momento de reconstrução dos princípios essenciais do processo.

Greco (2008, p. 32) cita como exemplo a *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, do ano de 2000, regulamento que adotou o procedimento sob ótica do cidadão, o que impulsionou

a autonomia privada, o movimento das partes, a busca do cidadão como parte ativa que socorre à justiça.

O juiz liberal se diferencia do autoritário quando é guiado a tornar o direito positivado efetivo nos conflitos dos cidadãos; não é mais um “ser divino” que deverá garantir a justiça entre os homens (GRECO, 2008, p. 32): “Enquanto o juiz autoritário se crê unguído pela divindade ou pelo destino a fazer justiça entre os homens, o juiz liberal e garantista se limita, mais modestamente, a pretender tornar efetivo o direito positivo entre os cidadãos.”.

Na visão privatista do processo, a interferência do juiz seria resquício do autoritarismo, pois não cabe à parte trazer em juízo tudo aquilo que é conhecido sobre o caso concreto e o juiz deve ser imparcial – se os seus poderes são alargados, poderá beneficiar indevidamente uma das partes.

A visão privatista preceitua que o processo não deve objetivar a busca da verdade real, porque a justiça, para os que defendem essa visão, é um conceito de difícil definição e bastante relativo. Assim, o dever do processo é pacificar e solucionar problemas (GRECO, 2008, p. 33).

Já os publicistas, representados por Giovanni Verde, Pico i Junoy e Barbosa Moreira, discordam desta visão, pois entendem que o processo pertence ao Estado, que tem a função jurisdicional e deve buscar a justiça como ideal; sendo assim, deveriam ser postos a serviço dos juízes todos os poderes necessários ao alcance deste fim (GRECO, 2008, p. 34).

Nesta visão, a tutela efetiva a ser prestada pelo Estado depende da busca da verdade real, não sendo, pois, característica dos códigos totalitários e socialistas a exigência da boa-fé processual, esse princípio é anterior a estes. Além disso, o Estado-juiz deverá buscar a justiça e, para isso, não é suficiente que se posicione distante do processo, mas deve buscar, através das provas, entender os fatos litigiosos, o que não o converte em um juiz autoritário ou fascista (GRECO, 2008, p. 34).

Greco (2008, p. 55) esclarece que o liberalismo, ou os conceitos liberais que devem ser atualmente almeçados pelo processo, não são mais os difundidos no século XIX, mas os conceitos que foram propulsores dos ideais no pós-guerra. É necessário que se respeite a autonomia privada dos cidadãos de modo que estes possam ser senhores das suas decisões. Não cabe a ideia de um Estado extremamente paternalista, contudo, sempre que o cidadão busca o poder estatal para salvaguardar os seus direitos, o Estado-juiz deverá sanar insuficiências, assegurando o efetivo acesso à justiça.

Moreira em texto publicado na revista dos tribunais online (2005, p. 1) questiona “a quem interessa o processo civil” e responde que *a priori* indica-se que este pertence às partes,

como exemplo disso, cita que às partes incumbe a contratação dos advogados ou pagamento de honorários e as consequências jurídicas do julgamento.

No entanto, o autor refuta a ideia tão óbvia de que o processo é coisa apenas dos litigantes, pois, além de demandar vultuosos gastos estatais e despesas, muitas vezes o litígio inquirir a participação de órgãos e entidades sociais. Outro aspecto suscitado é quanto às figuras do assistente e do terceiro interessado, o que demonstra que a consequência advinda da matéria decidenda poderá recair sobre a pessoa além da parte (MOREIRA, 2005, p. 1):

A própria sorte do litígio, com certa frequência, afeta outras pessoas que não as partes. De que modo se explicariam, a não ser assim, figuras como a da assistência e a do recurso de terceiro prejudicado? esse transbordamento alcança proporções imensas nos casos em que a lei estende o vínculo da coisa julgada a um setor das pessoas estranhas ao feito, ou até à totalidade delas – fenômeno que se vem tornando mais comum no panorama contemporâneo do direito brasileiro.

Neste mesmo raciocínio, Barbosa Moreira cita que é impossível estabelecer limites para a coisa julgada, principalmente porque, mesmo que a decisão não tenha efeitos vinculativos, certamente haverá repercussão e “extravasarão das bordas do processo”. Este exemplifica o caso como de um menino que, ao atirar uma pedra no lago, é incapaz de dizer até onde chegarão os círculos que são desenhados na água, ou seja, não há como anteceder os efeitos totais de uma decisão judicial (MOREIRA, 2005, p. 2).

Para Moreira (2005, p. 6) não há como negar a essencialidade do Estado-juiz e dos poderes que devem ser inerentes a sua função, pois os ideais liberais outrora consagrados em outras eras, ecoaram os seus preceitos também sobre o processo, no entanto, já está mais do que ultrapassada a ideia de que é possível uma autorregulação; a interferência do Estado para a garantia do desenvolvimento da pessoa humana e dos seus direitos básicos é conclusão lógica-histórica. Assim, cabe ao Estado tanto utilizar o processo a serviço das partes como também a serviço da própria sociedade.

10 DO ESTUDO EMPÍRICO DE CASOS NO STF E STJ⁵⁵

O estudo de casos analisados, conforme tabela fornecida pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, revelou que a jurisprudência tem criado diversos mecanismos que objetivam impedir a intervenção *amicus curiae* que não correspondam efetivamente aos seus propósitos, conforme referencial teórico já estabelecido neste estudo.

A intervenção do *amicus curiae* deve ser justificada pela relevância da matéria a ser discutida no processo em sua petição (resumo ou *briefs*). A entidade ou pessoa deverá demonstrar a relevância da sua intervenção, bem como que o conteúdo a ser decidido tem amplitude extra à parte, o que legitimava a sua intervenção *amicus curiae*⁵⁶.

Considerando que o quadro teórico, já desenvolvido nesta dissertação, apresenta o *amicus curiae* na versão mais moderna, como uma técnica processual que não se exige qualquer imparcialidade em suas intervenções, a intervenção do amigo na Suprema Corte brasileira tem sido admitida mesmo na sua versão imparcial, não sendo em razão disto, considerada como possível desequilibradora do processo, pois detém informações de caráter abrangente, ultrapassando o interesse casual das partes no processo.

A intervenção de uma instituição que defenda interesses de uma classe e, por isso mesmo, notadamente parcial, não pode ser considerada como um requisito que afete o devido processo legal ou que signifique uma ofensa à paridade de armas.

A análise detida dos casos, no nosso entender, revelou que boa parte das intervenções, embora legítimas do ponto de vista da representatividade adequada, não trazem qualquer informação relevante à resolução eficaz da lide; limitam-se apenas a tecer considerações sobre questões jurídicas, entre elas questões processuais.

Conforme o estudo, a intervenção do *amicus curiae* apresenta-se, em boa parte, justificada e não ofenderia o princípio da igualdade das partes quando constatada uma “hipossuficiência técnica”, o que justificaria a aceitação de uma manifestação mesmo que não tenha novos elementos relevantes para a legitimação social da decisão.

⁵⁵ Esse tópico resume o estudo de casos diversos escolhidos por método estatístico esclarecido na metodologia da pesquisa e referenciados na bibliografia, neste ponto serão apenas citadas as decisões que revelaram importância temática para o estudo.

⁵⁶ O Supremo Tribunal Federal o valor qualitativo; assim sendo, impõe-se que o processo em causa se revele de extrema relevância social, demonstrando a existência da premissa da repercussão social da controvérsia ou da relevância da matéria (STRECK, NUNES, CUNHA, 2016, p. 213). Assim, a repercussão social está ligada a questões de verba pública, controle, ensino, médicos hospitalares, de orçamento, entre outras.

O princípio de paridade de armas, como visto, deverá garantir a atuação paritária dos litigantes, apresentando dois amplos objetivos: o principal deles é salvaguardar que as partes tenham a mesma possibilidade de alcançar a vitória, defendendo, assim, a sua tese.

Por outro lado, o processo tem sido modernamente concebido através de uma visão mais publicista. Neste aspecto, o *amicus curiae* traz benefícios, pois tem sido considerado como instrumento de qualificação das decisões judiciais: protege o sistema jurídico de decisões falhas, refletindo a melhor versão a ser entregue para a sociedade.

Além disso, o estudo empírico demonstrou que a Corte Superior Brasileira busca estabelecer limites, preservando o devido processo legal e demais princípios do direito processual, entre eles a igualdade das partes, citado em diversas decisões como motivação para o indeferimento do *amicus curiae*.

As principais razões de indeferimento seriam por falta de relevância ou demonstração do interesse institucional - representatividade adequada. Além disto, quando o *amicus* não tem nada a acrescentar.

No Superior Tribunal de Justiça, encontram-se diversas decisões que preservam o devido processo legal, inclusive, rejeitando o *amicus curiae* que apresenta a sua manifestação extemporaneamente.

A decisões ressaltam, no entanto, a importância do *amicus*, para aprimorar o debate da tese a ser afetada, desde que a sua interferência não prejudique o normal andamento do processo, causando tumulto e deverá, como tem sido entendido pelo Superior Tribunal Federal, apresentar em sua argumentação relevante e nova⁵⁷.

⁵⁷ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE, DEPOIS DE PAUTADO O JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ENTIDADE QUE NÃO FOI ADMITIDA NOS AUTOS COMO AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O relatório do acórdão recorrido, após transcrever todos os arrazoados daquelas entidades admitidas como *amicus curiae*, observou que a ora embargante peticionou a destempo, apenas depois que o recurso já estava pautado para julgamento. Com efeito, a admissão do ingresso extemporâneo violaria o devido processo legal, surpreendendo partes, Ministério Público e *amici curiae* - a participação do *amicus curiae* é desejável para aprimorar o salutar debate acerca da tese afetada, e não para ensejar tumulto processual. 2. "O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado". (ADI 3460 ED, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015) 3. Por um lado, a ora embargante, que se manifestou nos autos extemporaneamente, não trouxe em seu arrazoado argumentação relevante nova, e sustentou a mesma tese defendida por 2 das 3 entidades que ostentam a qualidade de *amicus curiae*. Por outro lado, não há direito subjetivo a ingresso no feito como *amicus curiae*, dependendo a admissão do exame ponderado caso a caso, inclusive para, v.g., assegurar um certo equilíbrio no debate a envolver a tese

Decisões do STJ, ressaltam que, a intervenção do *amicus curiae* em processo subjetivo é lícita, desde que possa contribuir para a convicção do julgador, não sendo legítima a atuação que se apresente como defesa de interesses de associados ou representados em outros processos⁵⁸.

Assim, se identificado que o *amicus* participou em outros processos, defendendo interesses similares, configuraria ofensa ao *due process of law*, porque o seu objetivo não pode ser corporativo ou classista, mas sua intervenção deverá qualificar o debate do contraditório, se deferida a sua participação com finalidades sobremaneira subjetivas ofenderia ao princípio da igualdade.

Em alguns casos, o STJ ressalva que, caso a parte demonstre interesse no sucesso da causa em favor de uma das partes, a sua admissão como *amicus curiae*, não deverá ser permitida, pois demonstrará, mais uma vez, interesse subjetivo na causa, enquanto o amigo da corte deve colaborar para que a decisão seja justa, interesse relevantemente público⁵⁹.

Nesse mesmo sentido, sempre que o ingresso do *amicus curiae*, está intimamente ligado a defesa das alegações de uma das partes, tem-se negado o seu ingresso, vejamos parte da decisão do STJ, no EREsp 1537366/RS:

não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador

Em consonância ao já elucidado, outra decisão do STJ, no REsp 1766158/SP⁶⁰, esclarece sobre as características do interventor, para fins de qualificar como não legítima a sua intervenção:

afetada. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (BRASIL, STJ - EDcl no REsp: 1483930 DF 2014/0240989-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

⁵⁸Conforme decisão: BRASIL, STJ - EDcl na QO no REsp: 1813684 SP 2018/0134601-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/08/2021.

⁵⁹ O STJ cita trecho de decisão do STF sobre o tema: "não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" BRASIL, STJ - AgInt nos EREsp: 1537366 RS 2015/0138434-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2019

⁶⁰ Neste caso, o STJ analisou que o sindicato estaria mais próximo de um terceiro interessado: BRASIL, STJ - REsp: 1766158 SP 2018/0234943-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019.

Consoante se explicou anteriormente, é mister que o *Amicus Curiae* esteja completamente desnudo de interesse na ação, assim como possa agregar, mercê de seu conhecimento técnico, elementos novos a subsidiar a atividade judicante. Tais vetores, renovadas as vênias atrás impressas, não se mostram coevos. O interesse no resultado da contenda é manifesto. O Requerente assim se manifestou expressamente a esse respeito, declarando, com firmeza em seu arrazoado, que é (...) a única entidade de primeiro grau legitimada para tomar as medidas administrativas e judiciais, necessárias e legais, numa óbvia revelação de estar voltado a defender, a qualquer custo, os interesses materiais e processuais dos seus associados, a desaprumar dos pressupostos do instituto

Outras decisões do STJ⁶¹, demonstram que a rejeição do *amicus curiae* pode estar fundamentada na ausência de relevância social da causa *sub judice*, sendo a técnica apenas utilizada excepcionalmente, quando demonstrado o interesse social relevante e repercussão geral da controvérsia:

repercussão social quanto ao tema, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido: "E, conquanto a agravante se esforce em demonstrar repercussão econômica e social que justifique sua presença no feito, tem-se que a ação refere-se à pretensão individual da autora de anulação de ato administrativo, cujo impacto é irrelevante no contexto global.

Também não é admitida a técnica do *amicus curiae* como fundamento em deficiência técnica, quando as partes estão devidamente representadas, não sendo necessário a sua intervenção para equilibrar o processo⁶².

O STJ tem entendido que a participação do *amicus curiae* tem escopo de ampliar as informações fornecidas pelas partes, sua incursão deve somar para que se realize a cognição do caso controverso, para fins de respaldar decisões judiciais, mesmo que o interventor demonstre

⁶¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 138 DO CPC. AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL SOBRE O TEMA. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, a admissibilidade do *amicus curiae* é excepcional, sendo os requisitos para sua admissibilidade: relevância da matéria; especificidade do tema controvertido ou a repercussão geral da controvérsia. Precedentes. 2. O Tribunal de origem apontou, no acórdão recorrido, a ausência de repercussão social quanto ao tema, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido: "E, conquanto a agravante se esforce em demonstrar repercussão econômica e social que justifique sua presença no feito, tem-se que a ação refere-se à pretensão individual da autora de anulação de ato administrativo, cujo impacto é irrelevante no contexto global." 3. Logo, a Corte local, ao entender que seria incabível o ingresso da ora recorrente nos autos "em razão da ausência de repercussão econômica e social", decidiu a demanda nos termos do entendimento sedimentado do STJ. 4. Não há como afastar as premissas do acórdão impugnado inexistência de relevância, especificidade ou repercussão social que justifiquem a presença de *amicus curiae* no processo sem reavaliar todo o conjunto fático probatório dos autos. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, STJ - AgInt no AREsp: 1505273 SP 2019/0140770-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

⁶² O STJ decidiu em ação que o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM requereu a sua admissão como *amicus curiae* em prol de um dos pacientes, o que restou indeferido por ser considerado o *habeas corpus* uma ação célere, que não admite terceiros, ainda mais se estão suficientemente representados (BRASIL, STJ - AgInt na PET no HC: 359374 SP 2016/0154515-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017).

atividade institucional que se relacione à causa em julgamento, este ainda deverá demonstrar representatividade adequada, ao exprimir representação em âmbito nacional⁶³.

Muitas decisões consideram a representação nacional da entidade que está requerendo a sua entrada, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, também tem ressaltado a importância de que se comprove a representatividade do *amicus*:

A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos. 2. No caso em foco, o agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção. 3. A admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl na PET no REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)

Há, ainda, decisão do STJ esclarecendo que o *amicus curiae* só deverá ser admitido em demandas subjetivas, se demonstrado a multiplicidade de demandas sobre o mesmo tema, sendo a incursão excepcional em processo subjetivo, do que decorre a ilegitimidade da intervenção do *amicus curiae* em questão individual.

Neste sentido, a quantidade de demandas sobre o mesmo tema seria fator preponderante para se demonstrar a generalização do julgado a ser proferido pelo juízo, ensejando a permissão da participação de um representante social⁶⁴

A participação o *amicus curiae* tem sido requerida pelo próprio STJ⁶⁵, quando demonstrado que há especificidade do tema discutido, repercussão social, ocasião em que a decisão de convite também delimitou os poderes e atuação dos *amicus curiae* convidados:

⁶³ O STJ concluiu que “No caso, a despeito da demonstração da pertinência da atividade institucional do agravante com o tema analisado no feito, carece, contudo, da presença da representatividade suficiente para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, em razão da não comprovação da abrangência nacional da entidade associativa, no ato em que pediu o ingresso no feito.

Com efeito, a ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção. Logo, seu pleito deve ser indeferido.” (BRASIL, STJ - RCD na PET no AREsp: 1084905 SP 2017/0082827-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017).

⁶⁴ É o que pode se concluir de decisão do STJ sobre o pedido de *amicus curiae* para participar do processo: STJ - AgInt no REsp: 1614654 PR 2016/0187810-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018.

⁶⁵ A decisão ressalta a importância da participação de *amicus curiae* quando há multiplicidade de demandas. (STJ - ProAfR no REsp: 1812449 SC 2019/0130841-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/09/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

Diante da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, e da repercussão social da controvérsia, convido a Defensoria Pública da União - em virtude de a matéria em discussão ser de interesse do público-alvo por ela assistido -, a União - por ser o ente que sofrerá maior influência da futura decisão do representativo -, bem como, o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e a Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO - todos pela reconhecida expertise no tema -, para, caso queiram, atuar na condição de *amicus curiae* (com espeque no art. 138 do CPC/2015 e no art. 3º, I, da Resolução do STJ n. 8/2008).

Na forma do art. 138, § 2º, do CPC/2015, consigno que o *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões nos autos; efetivar sustentação oral, no momento processual adequado; e opor embargos de declaração e/ou interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente.

Extraí-se, ainda, dos estudos realizados que as Cortes Superiores tem reforçado a tese de que as instituições ou pessoas naturais que intentam entrar no processo como *amicus curiae* deverão demonstrar cada vez mais o seu interesse público, evitando-se o amigo da corte que tem interesse privado⁶⁶.

⁶⁶ Em decisão do STJ, fica claro que o *amicus curiae* deverá ter interesse público e não privado: “consoante jurisprudência firmada no STF e no STJ, o *amicus curiae* atua como "ajudante", "auxiliar" do magistrado na tarefa hermenêutica, cujo único objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e não defender ou auxiliar uma das partes. Assim, é preciso diferenciar o interesse institucional, essencial a quem pretenda intervir como *amicus curiae*, em processo alheio, com o fim de esclarecer as questões relacionadas à matéria controvertida, do interesse jurídico de quem somente almeja a vitória de um determinado posicionamento, defendido por uma das partes. Com efeito, de há muito, o STF entende ser imprescindível "a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, **de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público.**” STJ - EDcl no REsp: 1617086 PR 2016/0198661-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/10/2019. (grifos nossos).

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do instituto do *amicus curiae*, conforme o quadro teórico já descrito e o estudo empírico, não é possível concluir que este afete a igualdade das partes, considerando apenas as suas características substanciais, mas é possível concluir que a sua incursão no processo, caso não esteja corretamente regulamentada, poderá vir a afetar a igualdade das partes, mormente quando a sua interferência for fruto de decisão injustificada, intolerável, irrazoável, arbitrária ou discriminatória.⁶⁷

A análise jurídica da ofensa ao princípio da igualdade das partes só poderá ser considerada quando da positivação das normas que regulam a interferência do *amicus curiae* no Processo Civil. É apenas a luz do direito positivo, não sendo possível se desvencilhar totalmente do lado positivista neste aspecto – que podemos definir o que é justo e injusto, e as disfunções que um instituto ou técnica processual podem causar; ou seja, só podemos definir a anomalia se já definido a normalidade do procedimento⁶⁸.

Neste aspecto, é dever do ordenamento processual civil definir os requisitos, os parâmetros, os alicerces e as justificativas que permitam a intervenção do *amicus curiae* no processo, e somente após a definição clara e pormenorizada desses parâmetros a serem adotados é que pode ser configurado, ou não, o desequilíbrio processual.

Pode-se concluir que não há característica da figura ou da técnica processual, como idealizada, que por si só seja um vetor de desigualdade processual, pois, como definido pela literatura jurídica, a finalidade processual da técnica se aproxima da necessidade de legitimação das decisões judiciais e da representação dos valores de uma determinada sociedade no processo.

Substancialmente, a análise do desequilíbrio do processo só poderá ser aferida a partir de uma definição lógico-jurídica do que é justo ou injusto, porque o princípio da igualdade das

⁶⁷ Segundo decisão do Tribunal Constitucional português: [...] Neste contexto, e não olvidando que o direito de acesso aos tribunais, como se viu já, é elemento que faz parte do próprio princípio da igualdade («*elemento integrante do princípio material da igualdade... e do próprio princípio democrático*», nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *idem*, p. 162), o que há que saber é se a norma *sub specie* vai, na realidade, estabelecer de modo injustificado, intolerável, irrazoável e arbitrário, um regime discriminatório para uma das «partes» da acção de molde a tornar a posição processual de uma desvantajosa em relação à outra no tocante ao pleno desfrute dos meios adjectivos postos à sua disposição, o que, a suceder, necessariamente se reflectiria na própria decisão final sobre a questão cuja dilucidação é colocada ao tribunal [...] (PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n° 529/94, Processo n° 173/93, de 28.9.94, no DR, II série, n° 292, de 20 de dezembro 1994).

⁶⁸ Segundo Teixeira (1997, pp. 42-44), não possível assegurar a igualdade substancial entre as partes. Os postulados de igualdade não podem dispensar o imperativo legal, que regulamentem desigualdades substanciais ou que se bastem como igualdade formal (positivada).

partes deve ser considerado sob o manto da lei positiva. (Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 47).

O processo deverá ser justo, adequando-se os meios ao caso *sub judice* para que a tutela jurídica seja considerada como efetiva materialmente. O direito à paridade de armas é, portanto, a proibição efetiva de diferenciação ou tratamentos arbitrários, conforme preceitua Canotilho e Moreira (2014, p. 415).

O procedimento será legítimo se adequado, conforme determinado pelo direito, e se, sobretudo, respeitados os preceitos da igualdade. Assim, é necessário garantir a igualdade substancial no processo (MITIDIERO, 2020, p. 16493):

Ao se aludir à adequação do procedimento às situações substanciais carentes de tutela e aos direitos fundamentais materiais, certamente também se sabe que não haverá uma decisão legítima fora dessas condições. A diferença é que a atenção não se volta para a legitimidade da decisão, mas sim para a legitimidade do procedimento que resulta na decisão, com o que a doutrina processual clássica jamais se preocupou. Como adverte Nicolò Trocker, a pouca sensibilidade para a necessidade de adequação do sistema processual às características dos direitos substanciais e às posições sociais dos litigantes é um defeito que sempre marcou as codificações processuais do direito continental europeu, preocupadas em desenhar um sistema linear e puro.

Conforme elucidado, o equilíbrio se constata através dos meios que as partes dispõem para atuar no processo – que provas podem produzir ou de que forma podem ter a sua tese vencedora através do tratamento igualitário dado às partes; essas devem ter as mesmas faculdades, meios de defesa, ônus e sanções (Freitas, 2017 p. 138).

O princípio da igualdade deve considerar as desigualdades que existem entre as partes; a igualdade, assim, não deve ser apenas formal, mas real, e considerar as especificidades de cada protagonista processual, podendo a lei conceder aparentes privilégios a uma das partes sem que isso necessariamente ofenda ao princípio da igualdade.

Theodoro Júnior (2020, p. 46) explica que o processo justo, nos moldes constitucionais, deverá atender a requisitos básicos consagrando o devido processo legal, dentre eles, como meio de se assegurar as garantias fundamentais, revela-se o contraditório e a paridade de armas (processuais) entre as partes.

Sendo assim, no que tange ao princípio da igualdade das partes este estará preservado se o deferimento da intervenção do *amicus curiae* respeitar os requisitos pré-definidos pela lei, que justificam a sua interferência, desde que estes requisitos sejam estabelecidos, em contrapartida, sob a luz do mesmo princípio referido, então não haverá que se falar, na nossa opinião, em desequilíbrio processual.

A conclusão da análise de um quadro processual oposto ao parágrafo anterior, quando, por exemplo, injustificadamente permite-se a intervenção de um *amicus curiae*, sem que cumpra os requisitos legais básicos, é de que este é um possível desequilibrador processual, o mesmo ocorrerá se os próprios requisitos estabelecidos ofendem ao princípio da igualdade das partes.

O amigo da corte, na nossa opinião – que não é única –, trata-se de uma figura bem definida, com limites processuais já delimitados, e sua finalidade primordial é de aperfeiçoar a decisão judicial, trazer legitimidade, permitir o diálogo social amplo, sem perder de vista a sua importância perante a visão publicista do processo.

Embora o *amicus curiae* tenha se afastado do seu caráter original representado pelo romano *consilliaribus*, pois não é totalmente imparcial, o instituto é importante para o processo moderno; a sua intervenção não deve ser ignorada porque poderá beneficiar uma das partes, desde que respeitados os requisitos que veicularam a sua manifestação no processo, como já esclarecido.

A intervenção do *amicus curiae* tem extrema relevância para a legitimação de decisões judiciais, ainda mais sob a ótica de um Processo Civil que não é apenas uma coisa das partes, mas extrapola, atingindo toda a sociedade, através de decisões que formam um conjunto jurisprudencial elevado (possuem caráter normativo), o que demonstra a relevância do *amici*, pois são vetores de democratização do processo.

Importa para essa pesquisa, no entanto, clarificar as características já definidas pela doutrina, pela jurisprudência e por estudos renomados e robustamente citados sobre o *amicus curiae*, contribuindo cientificamente para que sejam definidos os requisitos essenciais para deferimento da intervenção do *amicus curiae*, de modo que a sua intervenção não cause desequilíbrio ao processo.

Neste sentido, sob a ótica de respeito ao princípio da igualdade das partes, o *amicus curiae* tem a função, conforme delimitado no referencial teórico, de democratizar e trazer legitimidade às decisões judiciais, melhorando a qualidade da tutela jurídica que é entregue para a sociedade, fruto de uma era em que não se sobressai uma visão privatista do processo.

Como características essenciais da técnica processual, o *amicus curiae* deverá fornecer informações relevantes para o processo, nomeadamente porque a sua incursão não pode ser justificada apenas por ser mais um defensor da tese de uma das partes ou para somar ao processo em número. A sua interferência será legítima quando, portanto, demonstrar valor jurídico (relevância) das informações trazidas ao processo.

Outra justificativa para utilização da técnica estaria na necessidade do ordenamento jurídico em lidar com conceitos indeterminados socialmente. A sua interferência também estará justificada nos casos que exista demonstrada hipossuficiência técnica de uma das partes ou em processos que exista a falta de elementos informacionais relevantes para o deslinde da causa.

Assim, a necessidade de intervenção do *amicus curiae* é legítima e não ofenderá o princípio da igualdade das partes, quando a sua manifestação tem a acrescentar informativa, técnica, social, psicológica, doutrina ou legalmente.

A sua presença poderá ser fator equilibrante, pois poderá ajudar com informações que uma das partes, por ser processualmente fraca, não conseguiu fornecer ao juízo, ou não teve interesse porque não fortalecia a sua tese.

Por outro lado, devem ser negados os pedidos de intervenção de terceiros, se o amigo da corte foge a sua funcionalidade e a sua incursão está mais direcionada a contribuir para umas das partes do que para a solução justa do processo.

Neste aspecto, esclarece-se que as incursões de pessoas ou entidades que possuam outros processos sobre o mesmo tema, sejam parte em outros processos ou pudessem ser afetadas pela decisão de certa forma, mas não adentraram o processo como um terceiro interessado a tempo, indicam que a sua participação como *amicus curiae* não é legítima.

Além dos requisitos já citados, é preciso criar requisitos para verificar a intenção do *amicus curiae* (se pública ou privada), se há ou não financiamento. Também se faz necessário estabelecer limites para a quantidade de *amicus curiae* e os seus poderes de atuação.

No que tange aos poderes do *amicus curiae*, é importante que exista clara normatização, não apenas para se evitar o desequilíbrio e o desrespeito ao *due process of law*, mas, também, porque a falta de regulamentação dos seus poderes e limites poderá resultar na inutilização do instituto processual, como nos casos em que não tenha poderes processuais relevantes, por discricionariedade do juízo.

Neste sentido, sempre que o *amicus curiae* se afasta das suas características principais, é possível concluir que o seu papel deixa de estar processualmente correto e passa a ser um fator provável de desequilíbrio, pois não há como concluir pelo efetivo desequilíbrio; isto dependerá do caso concreto e da força dada aos resumos e manifestações do amigo da corte na justiça.

Por não ser possível concluir se haverá desequilíbrio ou não, a lei deverá se antecipar para descrever pormenorizadamente as características de um amigo da corte que mais se aproxime da finalidade que ele deve ter e respeite o princípio da igualdade das partes,

delimitando pormenorizadamente a sua interferência, sob os aspectos tratados nos tópicos anteriores.

As restrições, no entanto, não devem ter o condão de evitar verdadeiros *amicus curiae* que, como demonstrado no estudo, são de suma importância para o bom desenvolvimento do processo. Sobre isso, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADI nº 2548/PR, assim dispôs:

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e de elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelo “amigo da corte”. Essa inovação institucional garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da constituição. É certo, também, que ao cumprir as funções da corte constitucional, o tribunal não pode deixar de exercer sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe de mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão do *amicus curiae* confere ao processo colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direito e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.

Concordamos com o doutrinador Daniel Assumpção⁶⁹ (2016, p. 383), no sentido de que a figura não deverá comprovar imparcialidade, pois a sua mecânica não demanda este requisito, está fundamentado na necessidade de qualificar a decisão a ser entregue para a sociedade.

Como visto neste estudo, é necessário que o sistema processual dos países, a exemplo de como caminha o direito norte-americano e brasileiro, proponha limites à intervenção do *amicus curiae*, partindo, essencialmente, de uma séria análise das suas características e dos requisitos que deverão ser preenchidos para que se mantenha o equilíbrio processual, só então será possível ao sistema, *a priori*, reconhecer quais tipos de intervenções são tendenciosamente ofensivas.

Não obstante, é necessário que cada sistema jurídico, ao aplicar a técnica, crie a sua própria versão adaptada, o que também aconteceu no sistema brasileiro⁷⁰, quando da inspiração no *Common Law* para permitir que um terceiro interferisse no processo com finalidades

⁶⁹ Apesar de a origem do instituto estar atrelada à ideia de “amigo da corte” (*friend of the court* ou *freund des gerichts*), é preciso reconhecer que demandar um total desinteresse do *amicus curiae* seria o suficiente para aniquilar completamente essa forma de participação na ação direta de inconstitucionalidade. É preciso reconhecer que o *amicus curiae* contribui com a qualidade da decisão dando a sua versão a respeito da matéria discutida, de forma que ao menos o interesse para a solução da demanda no sentido de sua manifestação sempre existirá. (NEVES, 2016, p. 383).

⁷⁰ Neste sentido, Wambier (2018, p. 1425): “[...]o *amicus curiae* do sistema brasileiro, apesar de incontestável inspiração na *common law*, não guarda exata e absoluta correspondência com o instituto que lhe serviu de base. Há diversas peculiaridades que decorrem da própria necessidade de adaptação do instituto à realidade e às necessidades brasileiras [...]”.

essencialmente institucionais e/ou que se destaquem como importantes para que a melhor decisão seja tomada pelo Poder Judiciário.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito Processual Civil**. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2019. Volume 2.

ANDERSON, Helen A. 2015. Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae. **University of Richmond Law Review**, [s. l.], v. 49, p. 361-416, 2015.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*, tradução de ANTÓNIO DE CASTRO CAEIRO, 4.^a edição, Quetzal, Lisboa, 2012

BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. ISBN 978-85-7348-709-1.

BONÍCIO, M. **Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN Digital: 9788502636064.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502171633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502171633>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BUENO, Scarpinella. **Amicus curiae**: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Portugal: Scarpilella Bueno, [200-?]. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/cat-para-ler/43-5-amicus-curiae-uma-homenagem-aathos-gusmao-carneiro.html>. Acesso em: 13 set. 2021.

CABRAL, A. P. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 234, p. 111-142, out. 2003.

CABRAL, Antonio Passo. A duração razoável do Processo e Gestão do Tempo no Processo do Novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre. *et al.* (Org.) **Novas tendências do Processo Civil**: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPODIVM, 2013. Volume 1.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. rev., reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. Volume 1.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

CAPELO, Maria José de Oliveira. **Interesse processual e legitimidade singular nas ações de filiação**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. **Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Leme, JH Mizuno, 2020.

____. COELHO. Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Processual Civil:** enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 3 out. 2021.

COSTA, Giovani Glaucio de Oliveira. **Curso de estatística básica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788522498666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522498666>. Acesso em: 8 out. 2021.

COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas:** teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2013. E-book. ISBN 9789724056104. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9789724056104>. Acesso em: 4 jul. 2021.

DIAS, Figueiredo. Sobre os sujeitos processuais no Novo Código de Processo Penal. **Jornadas de Processo Penal**, 1988.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil:** conceito e princípios gerais à luz do novo código. 4. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017.

GRECO, Leonardo. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, p. 30-56, 2008

Haidar, Rodrigo. No Brasil, Amicus curiae só é amigo da parte. Entrevistada: Damares Medina. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 7 set. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-set-07/entrevista-damares-medina-advogada-constitucionalista>. Acesso em: 1 out. 2021.

HUFF, Darrell. **How to lie with statistics**. New York: W.W. Norton & Company, INC, 1954.

KOCHEVAR, S. Amici Curiae in Civil Law Jurisdictions. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 122, n. 6, p. 1653-1669, abr., 2013.

LOWMAN, Michael K. The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave. **American University Law Review**, Washington, v. 4, n. 41, p. 1243-1299, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria do processo civil. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

MARCHETTI, Livia Estevão; DIAS, Bruno Smoralek; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. **O instituto do amicus curiae no Código de Processo Civil: Um instrumento de Legitimação Social das Decisões Judiciais no Processo Civil.** 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

MEDEIROS, Rui. Anotação XVIII: ao artigo 20.º. In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. (Orgs.). **Constituição: Constituição Portuguesa Anotada.** 2. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2017. Volume 1.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal. 2008. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito processual constitucional.** 2.ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESQUITA, Miguel. Princípio da Gestão Processual: O Santo Graal do Novo Processo Civil. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Local, v. 3995, n. 145, p. 78-108, nov. 2015.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito.** 3. ed. Lisboa: Editora Estampa, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil** .1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 9786556149509. *E-book*.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis.** São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MOORE, David S. (coautor). **A prática da estatística nas ciências da vida.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.E-book. ISBN 978-85-216-2726-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-216-2726-5>. Acesso em: 4 jul. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres.** Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. **Revista de Processo**, vol. 125/2005 p.279-288, 2005

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PIRES, Pedro Miguel Tomé Rodrigues. **O Amicus Curiae e a Retórica de Processo Civil.** 2018. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-civilísticas,

Menção em Direito Processual Civil, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/85932>. Acesso em: 13 set. 2021.

POPPER, Karl. R. **Ciência: Conjecturas e Refutações**. Brasília: Editora UnB, 1982.

PORTUGAL. Parlamento. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37372>. Acesso em 26 de out. 2021.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Parlamento: Lisboa, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 1 out. 2021.

QUINTAS, Ricardo. “Amicus Curiae No Direito Processual Civil Português: O Enigma Da Esfinge De Tebas?”. **Revista Jurídico Luso-Brasileira**, Coimbra, n. 2, ano 4, p. 1115-1170, 2018.

RÓNAI, Paulo. **Não perca seu latim**. Bazar do Tempo, 2017, p. 25.

SADEK, MARIA TEREZA. Estudos sobre o Sistema de Justiça. **O Que Ler na Ciência Social Brasileira 1970-2002**, São Paulo, v. 4, p. 233-265, 30 jul. 2012. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/o-que-ler-1970-2002/volume-iv>. Acesso em: 25 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo n. 22178271620178260000**. 13ª Câmara de Direito Público. Relator Antonio Tadeu Ottoni, 25 de abril de 2018.

SILVA, Matheus Teixeira da. A equidade aristotélica e a correção da lei. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 40-57, 2018

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVESTRI, Elisabetta. L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano: Giuffrè. Anno 51. n.3 p. 679/698, 1997.

S., M. D.; I., N. W.; A., F. M. **A Estatística Básica e sua Prática**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521634294/>. Acesso em: 13 set. 2021.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.

SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte geral (arts.1 a 317)**. São Paulo: Almedina, 2015. Volume 1.

STRECK, Lenio Luiz, Nunes, DIERLE, Cunha, LEONARDO Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020b. E-book. ISBN 9788530990268. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990268>. Acesso em: 15 ago. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a. Volume 1.

UNITED STATES. **Rules of the Supreme Court of the United States**. United States: Gov, 2019. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2019RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Cursos avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 19 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Volume 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. "**Amicus Curiae Intervention in Brazilian Civil Procedure**." Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 94, no. 2, 2018, p. 1425-1438. HeinOnline.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF nº 101**. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Cármen Lúcia, 19 jun. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2548/PR**. Tribunal Pleno. Requerente: Governo do Estado de São Paulo. Requerido: Governo do Estado do Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 18 de outubro de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.460/DF**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Teori Zavascki, 12 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.460 ED**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki, 12 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 145 Agr-segundo**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin, 1 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. **Rcl 22012 AgR**. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli, 27 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 808.202 AgR**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli, 30 jun. 2017b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.709.681/RJ**. Tribunal Pleno. Min. Luis Felipe Salomão, 19 de dezembro 2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE: 1277930/SP**. Min. Dias Toffoli, 28 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 88246/MG.**, Min. Luiz Fux, 02 de maio de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3460**. Min. Teori Zavascki, 12 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. **AgInt nos EDcl na PET. REsp: 1657156/RJ**, Ministro Benedito Gonçalves, 18 de abril de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 1505273/SP**, Ministro OG Fernandes, 14 de junho de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento. **AgInt na PET no HC: 359374/SP**, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 03 de maio de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração. **REsp: 1813684/SP**, Ministra Nancy Andrighi, 20 de agosto de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento. **AgInt nos EREsp: 1537366/RS**, Ministra Assusete Magalhães, 27 de maio de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp: 1766158/SP, Ministro Herman Benjamin, 08 de fevereiro de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração. **EDcl no REsp: 1483930/DF**, Ministro Luis Felipe Salomão, 03 de maio de 2017.

PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho**. Código de Processo Civil. Lisboa: PGDL, 2013. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=1959&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 1 out. 2021.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do STJ. **Processo nº 1388/05.2TAVRL.P1-A.S1**. 3ª secção. Relator: Maia Costa. Lisboa, 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33dc7b8d8527c7b280257b21004e49c6?OpenDocument>. Acesso em: 1 out. 2021.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do STJ. **Processo nº 1032/16.2T9CLD.C1-A.S1**. 3ª secção. Relator: Manuel Augusto de Matos. Lisboa, 27 fev. 2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/281be843d2a2088f802583ae005cdf15?OpenDocument>. Acesso em: 1 out. 2021.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do STJ. **Processo nº 251/15.3GDCTX.L2.S1**. 5ª secção. Relator: Manuel Augusto de Matos. Lisboa, 7 mar. 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/D4DD16B72A700F83802582C7004A9777>. Acesso em: 1 out. 2021.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão do TRP. Processo nº 14227/19.8T8PRT.P1. Relatora: Eugénia Cunha. Porto, 02 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/670d5361d711696c802584e80053c16e?OpenDocument&Highlight=0,14227>. Acesso em: 01 out. 2021.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 529/94, Processo nº 173/93, de 28.9.94, no DR, II série, nº 292, de 20 de dezembro 1994.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do STJ. Processo nº 98A1099, Relator: Ferreira Ramos, 09 fev de 1999. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C5239AE4E4A5A29080256989003F0F6D>